



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO**

**RAMIRO MEDEIROS SARAIVA**

**A PROVA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**

**Considerações acerca das organizações criminosas, da persecução penal  
e das provas relacionadas ao crime de organização criminosa  
estabelecido na Lei nº 12.850/13**

**PORTO ALEGRE**

**2019**

RAMIRO MEDEIROS SARAIVA

**A PROVA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**

**Considerações acerca das organizações criminosas, da persecução penal  
e das provas relacionadas ao crime de organização criminosa  
estabelecido na Lei nº 12.850/13**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação  
apresentado à Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

**PORTO ALEGRE**

**2019**

RAMIRO MEDEIROS SARAIVA

**A PROVA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

**Considerações acerca das organizações criminosas, da persecução penal  
e das provas relacionadas ao crime de organização criminosa  
estabelecido na Lei nº 12.850/13**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação  
apresentado à Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 12 de dezembro de 2019.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade – UFRGS (Orientador)

---

Prof. Dr. Odone Sanguiné – UFRGS

---

Prof. Me. Marcus Vinícius Aguiar Macedo – UFRGS

Porto Alegre, 2019.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, responsável por essa força maior e que me permitiu estar perto das pessoas, a seguir, mencionadas.

Aos meus amores Isabel, minha esposa, por estar sempre ao meu lado me apoiando e cultivando o nosso amor, e Isabella, nossa filha, nosso orgulho, minha maior inspiração, minha maior alegria de viver. É por elas que eu sempre busquei e buscarei o melhor.

À minha mãe Maria Inês e ao meu pai Ricardo Saraiva (in memoriam), por serem os principais responsáveis pela minha formação e meu caráter.

À minha querida vó Maria, ao meu vô Ruy (in memoriam), aos meus irmãos Rômulo e Renata, à minha afilhada Antônia e aos demais familiares. Família é a base de tudo.

Ao meu sogro Cacildo Diogo, aos meus cunhados João Batista (in memoriam), João Carlos e Júlio Cesar e demais membros da família Diogo, por me acolherem e por aguçarem em mim o interesse no Direito e o anseio pela prática policial.

Aos meus amigos que me cercam.

Ao Dr. Mauro Fonseca, meu professor orientador, que em meio às inúmeras atividades profissionais teve paciência e um tempinho para me passar parte dos seus grandíssimos conhecimentos e experiências.

À UFRGS por me propiciar a segunda graduação.

À Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, a qual tenho orgulho de trabalhar, em especial, ao Delegado César Carrion, sempre compreensivo quanto às minhas tarefas acadêmicas e uma referência como policial, ao meu colega e amigo Inspetor de Polícia Tiago Welter, que incentivou e colaborou com o presente trabalho, bem como aos demais colegas de profissão pelo serviço prestado à sociedade.

Para Isabel e Isabella,  
meus amores

**“Vontade: fonte de realização, fonte de poder,  
impulsiona a criação, faz acontecer”.**

Cacildo Oliveira Diogo

## RESUMO

Quando tratamos da investigação de ações criminosas que envolvam o crime organizado, sabemos que estamos lidando com casos complexos e de difícil elucidação, principalmente por serem considerados organismos dinâmicos, mutáveis e multiformes, que fazem de tudo para mascarar suas ações e por isso exigem do Estado esforços acima dos tradicionais, na tentativa de fazer cessar o dano que causam à sociedade. Isso impõe aos órgãos responsáveis pela persecução penal, notadamente, a polícia investigativa e o Ministério Público, que busquem novas estratégias para que ocorra o esclarecimento adequado desses crimes, em especial, do crime de organização criminosa propriamente dito, consubstanciado na Lei nº 12.850/13. Nesse sentido, é de suma importância a correta compreensão da necessidade de se estabelecer a prova da organização criminosa durante a persecução penal, minimizando os riscos de impunidade. No entanto, para viabilizar o combate a esse fenômeno crescente, devem haver mudanças e incrementos na política criminal, bem como uma reformulação estrutural dos órgãos estatais. O presente trabalho, enfim, busca mostrar que o caminho é a eficiência persecutória, e propõe alertar para os parâmetros jurídicos relacionados ao crime de organização criminosa, bem como os aspectos que se mostram fundamentais para viabilizar o seu controle e o seu combate.

**Palavras-chave:** Organização criminosa. Prova. Crime organizado. Investigação. Persecução penal. Política criminal. Vínculos criminosos. Dificuldades de investigação.

## ABSTRACT

When we deal with the investigation of criminal activities that involve organized crime, we know we are coping with complicated issues of complex explanation, mainly due to the fact that they are considered dynamic organisms, changeable and multiform, which will do anything in order that they can mask its actions and, for this reason, demand effort, beyond the usual, of the State, trying to cease the harm they cause the society. This leads institutions responsible for criminal prosecution, notably the Investigations Police and the Public Prosecution, to seek for new strategies so that the adequate clarification of these crimes may occur, particularly the crime of criminal association as such, substantiated in the Act 12,850/13. For that matter, it's utmost importance the correct understanding of the need for establishing the exhibit of criminal organization during the prosecution, reducing the risks of impunity. However, in order to enable the battle against this rising phenomenon, there should be changes and increments to the criminal policy, as well as structural reformulation of the public entities. This paper, at last, aims at showing the path is the prosecution efficiency and suggests the warning of legal baselines related to the crime of criminal association, as well as the aspects that become fundamental in order to facilitate its management and combat.

**Key words:** Criminal organization. Proof. Organized crime. Investigation. Criminal prosecution. Criminal policy. Criminal Bonds. Research difficulties.



## LISTA DE SIGLAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
PCC	Primeiro Comando da Capital
PF	Polícia Federal
RS	Rio Grande do Sul
RT	Revista dos Tribunais
TJ	Tribunal de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	10
2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA .....	16
2.1. Surgimento das organizações criminosas .....	16
2.2. Organização criminosa e criminalidade organizada.....	19
2.3. Histórico do conceito e definição legal atual .....	22
2.4. Inovações trazidas pela Lei nº 12.850/13 .....	24
2.5. Características das organizações criminosas .....	28
2.6. Áreas de atuação.....	31
3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL .....	33
3.1. Papel da polícia judiciária nas investigações de organizações criminosas .....	33
3.2. O inquérito policial.....	39
3.3. A persecução penal .....	41
3.4. Da investigação à prova .....	45
4. A PROVA NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	48
4.1. Da prova .....	48
4.2. A prova da organização criminosa .....	52
4.3. O estabelecimento dos vínculos e da estruturação das organizações criminosas .....	55
4.4. Organização criminosa, associação criminosa e concurso de pessoas – semelhanças e diferenças.....	58
4.5.1. Concurso de pessoas.....	58
4.5.2. Associação criminosa .....	61
4.5.3. Semelhanças e diferenças .....	64
4.5. Dificuldades de se investigar as organizações criminosas .....	67
5. CONCLUSÃO .....	78
REFERÊNCIAS.....	81

## 1. INTRODUÇÃO

O assunto do presente trabalho de conclusão de curso começou a ganhar pé a partir da necessidade de me aprofundar sobre os meandros que envolvem o tema organização criminosa. Em muitas das minhas investigações feitas como policial civil, pelo qual atuo como Inspetor de Polícia, lotado no setor de investigação, me deparei com organizações complexas, responsáveis por inúmeros crimes, que agiam aos olhos do senso comum sem uma intervenção mais precisa do Estado e dos órgãos de persecução penal.

Aliado a isso, sobre o mote, temos uma Lei relativamente nova que foi um divisor de águas para tentar combater a delinquência organizada. A Lei nº 12.850/13, definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; alterando ainda o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal); e revogando a Lei nº 9.034/95; além de dar outras providências.

Também percebi, sobre o tema, que ele é tratado, na sua esmagadora maioria, dando-se maior enfoque aos meios de prova, passando esse aspecto, em minha opinião, a ganhar maior importância que o próprio ponto crucial, no que se refere ao combate ao crime organizado, que seria a prova do crime de organização criminosa, propriamente dita.

Por esse motivo, este trabalho possui, por objeto, abordar a prova da organização criminosa, possibilitando sua análise a partir do conceito de organização criminosa descrito no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/13 e seu posterior enquadramento no tipo penal descrito no art. 2º da mesma Lei.

Por meio da metodologia monográfica, buscou-se, de forma objetiva, discorrer sobre a organização criminosa, sobre a investigação criminal e sobre a prova no âmbito da organização criminosa. Com o aprofundamento no tema, permitiu-se demonstrar, por meio de um modelo exploratório-explicativo, a sinuosidade do assunto.

Nesse sentido, a primeira missão a ser cumprida foi discorrer sobre a organização criminosa, abordando assuntos como o surgimento dessas organizações, o fenômeno do crime organizado; passando por uma breve análise do histórico do conceito e pelo exame de sua definição legal, bem como sobre as inovações trazidas pela Lei nº 12.850/13, as características das organizações criminosas e suas áreas de atuação.

Consolidadas essas definições, foi possível desenvolver sobre a investigação criminal atrelada ao crime organizado, incluindo o papel da polícia judiciária na investigação dessas organizações, o que remete ao inquérito policial e à persecução penal, passando pelas medidas de combate ao crime organizado e introduzindo, ainda neste capítulo, alguns aspectos da prova.

Por fim, tratamos da parte central do trabalho, que é a prova da organização criminosa propriamente dita, onde foram abordados temas como a prova e seus aspectos, a questão dos vínculos e da estruturação das organizações criminosas, assim como as semelhanças e diferenças entre a organização criminosa, associação criminosa e o concurso de agentes. Fechando o capítulo, tratou-se do tema referente a dificuldade de se investigar o crime de organização criminosa, bem como temas correlatos.

Com isso, o foco central desta monografia é permitir que o leitor tenha um entendimento qualitativo acerca do assunto abordado, além de servir de fonte de inspiração nos meios acadêmicos e servir de base para agentes públicos que atuam na persecução penal se aprofundarem no assunto, de forma a permitir um avanço cada vez maior dentro da temática proposta.

Busca-se também inculcar nos leitores a noção da importância da necessidade de provas claras, necessárias e imprescindíveis que evidenciem a existência das organizações criminosas, e de que maneira elas possam vir a influenciar nos procedimentos investigativos vindouros, alertando sobre essa questão probatória das associações voltadas para o crime, em especial, para que não sejam remetidos inquéritos com indiciamentos pelo crime de

organização criminosa sem a devida demonstração da existência desse contexto que envolve as organizações.

De longe, esta monografia busca ser uma referência basilar para que os agentes da persecução penal deem um olhar especial para essa questão da obtenção de prova da organização criminosa, em virtude da dificuldade de se conseguir este feito, tendo em vista a complexidade do assunto. O que se busca, enfim, é discorrer sobre o que é considerado um ponto em aberto na nossa doutrina, mas que se mostra de suma importância para a correta aplicação do Direito, já que ela envolve diretamente a busca pela segurança e pela justiça, o que todas as pessoas de boa índole almejam.

Pois bem, há milênios se descobriu que tudo se torna mais fácil quando se faz em grupo, pois dessa forma cada um pode ter sua tarefa, tornando-se especialista, e isso torna os objetivos do coletivo mais rapidamente alcançáveis. Assim, desde os primórdios, os seres humanos se unem para sobreviverem, pois juntos aumentam suas chances de prosperarem nos seus objetivos. Nesse contexto, justamente pela necessidade que o homem tem de viver em grupo, sabe-se que a delinquência organizada sempre existiu paralelamente à atividade lícita organizada.

Para os pensadores contratualistas<sup>1</sup>, a necessidade de associação é ato de escolha, um contrato hipotético celebrado entre os homens, pelo fato de cada um de nós não ser autossuficiente. Platão, em sua obra *A República*, coloca a ideia de que “um homem precisa de outro para uma necessidade, e outro para outra, e como precisam de muita coisa, reúnem numa só habitação companheiros e ajudantes”.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> O contratualismo é uma abordagem da ética e filosofia política com base na teoria dos contratos sociais. São chamados de contratualistas os filósofos que buscaram explicar a origem da sociedade e o fundamento do poder político em um contrato social entre os indivíduos, marcando o fim do estado natural e o início da vida social e política. Segundo, GUERRA, Luiz Antônio. **Contrato social**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/filosofia/contrato-social/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>2</sup> PLATÃO. **A República**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004. 369a.

O crime organizado se vale dessa fórmula, propugnando pela associação de indivíduos, cujo objetivo é a colaboração mútua de seus membros, estabelecendo-se divisão de tarefas e, conseqüentemente, participação nos lucros, sempre em busca de maiores resultados na empreitada criminosas.<sup>3</sup>

As organizações criminosas e suas atividades, invariavelmente resultam na articulação de esquemas criminosos complexos e dinâmicos, cujo enfrentamento estatal têm exigido e imposto mudanças estruturais e comportamentais das sociedades políticas mundiais.<sup>4</sup>

Em alguns casos, os crimes praticados por estas organizações criminosas são executados com tanta maestria que elas conseguem se passar por organizações legítimas, mascarando sua vertente criminosas ou, em muitos casos, ocultando os principais chefes da organização.

Nesse contexto, o crime organizado também viu na globalização e no capitalismo importantes ingredientes para se fortalecer cada vez mais. Assim, a busca por riquezas e pela conquista de bens materiais formatou na humanidade o desejo de usufruto da tecnologia e de um padrão de vida de ostentação.<sup>5</sup>

Por outro lado, sinal de que o mundo está se dando conta desta crescente do crime organizado é que muitos países têm estabelecido reformas em seus ordenamentos penais e processuais penais nos últimos anos, buscando combater e inibir essas associações voltadas para o crime. Nesse sentido, Gustavo Torres Soares coloca que “não é por acaso que praticamente todos os países com grau mínimo de sofisticação jurídica têm operado reformas em seus

---

<sup>3</sup> ROCHA, Gustavo Bermudes Menegazzo da. A prova decorrente da infiltração policial. In: WENDT, Emerson / LOPES, Fábio Motta (orgs). **Investigação criminal: provas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 166.

<sup>4</sup> SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites**. 2014. 307 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/pt-br.php>. Acesso em: 27 abr. 2019. p. 193.

<sup>5</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 5.

ordenamentos penais e processuais penais, na tentativa de prevenir e reprimir o crime organizado”.<sup>6</sup>

No Brasil não é diferente. O crime organizado está presente de forma efetiva em nossa sociedade. E muitos são os motivos que contribuem para o aumento desse fenômeno, principalmente porque fica evidente que agindo de forma organizada fica mais difícil a dissolução do grupo e os criminosos mais poderosos ficam ocultos, dificultando a prova de sua participação no esquema. O lucro, além disso, é potencializado quando se tem uma estrutura organizada, principalmente quando se assume a configuração similar à de uma empresa.

Isso vai ao encontro do que pensa Eduardo Araújo da Silva, que defende que “o aumento da criminalidade organizada, reflexo de uma sociedade influenciada pela velocidade, tem exigido que se dote o Poder Público de instrumentos processuais mais eficientes para produção de provas”.<sup>7</sup> Gabriel Habib pontuou bem essa transformação:

“o legislador passou a voltar os seus olhos não mais para bens jurídicos, e sim para ações perigosas e potencialmente lesivas, na medida em que, para ele, é mais adequado à atual realidade jurídico-penal punir o que está em processo de transição, o perigo que pode vir a causar um dano, ainda que de forma improvável ou sem que se tenha a prova concreta ou a certeza disso, independentemente da construção e da individualização de um bem jurídico específico”.<sup>8</sup>

Todo esse contexto vai ao encontro da ideia de que “as mudanças econômicas e sociais constituem o fundo e a razão de ser de toda a evolução jurídica; e o Direito é feito para traduzir em disposições positivas e imperativas toda a evolução social”.<sup>9</sup> Já dizia Carlos Maximiliano que “não pode o Direito

---

<sup>6</sup> SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites**. 2014. 307 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/pt-br.php>. Acesso em: 27 abr. 2019. p. 193.

<sup>7</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 17.

<sup>8</sup> HABIB, Gabriel. **Associação Criminosa. Sentido e validade dos crimes associativos**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019. p. 35.

<sup>9</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 159.

isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores”.<sup>10</sup>

Diante dessa perspectiva até aqui apresentada, resta evidente que a produção da prova para caracterizar a organização criminosa e estabelecer a participação dos investigados passa a ter caráter fundamental, de forma a viabilizar o desmantelamento dessas organizações e trazer maior eficiência a nossa legislação.

Esse trabalho tem a pretensão de contribuir nesse sentido. De mostrar que a prova das organizações criminosas e do seu tipo penal deve ser vista como fundamental durante a persecução penal, sendo um dos focos para que esse crime não passe impune, principalmente porque estamos lidando com a afronta ao bem jurídico da paz pública, e, nesse sentido, as ações dessas organizações nos afeta como sociedade, atingindo a cada um de nós.

Finalizando a parte introdutória, passamos, a seguir, para a análise das organizações criminosas.

---

<sup>10</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 157.



## 2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Neste capítulo, serão tratadas matérias pertinentes à organização criminosa, discorrendo sobre assuntos como o seu surgimento, passando pela contextualização do fenômeno, bem como, pelo histórico do conceito. Serão abordados, ainda, temas como a definição legal de organização criminosa, as inovações trazidas pela Lei nº 12.850/13 e, por fim, as características dessas organizações e as áreas onde atuam.

### 2.1. Surgimento das organizações criminosas

Um dos temas mais em voga no cenário jurídico criminal e intrigantes para os órgãos de segurança pública em nível estadual, nacional e até internacional é a organização criminosa, que é uma expressão que sintetiza a capacidade que os agentes criminosos possuem de se associar para praticarem atividades ilícitas.

Luciano Monti Favaro ilustrou bem o contexto que originou a expansão do fenômeno das organizações criminosas. Segundo o autor, o desenvolvimento da tecnologia juntamente com o avanço da informática – frutos da globalização, trouxe à vida das pessoas mais possibilidades e novas expectativas. Porém, segundo ele, os benefícios trazidos por essa globalização também foram sentidos pelas organizações criminosas e elas viram, nos efeitos trazidos pela globalização, a oportunidade de expandir as suas atividades. Isso teria originado um aumento ainda maior do seu poderio econômico.<sup>11</sup>

Na contramão do aumento do poderio das organizações criminosas, os Estados, pelo contrário, reféns da globalização, tornaram-se enfraquecidos e incapazes de conter os avanços das práticas criminosas. Nessa toada, nem

---

<sup>11</sup> FAVARO, Luciano Monti. **Globalização e Transnacionalidade do crime**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/08\\_788.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/08_788.pdf). Acesso em: 21 out. 2019.

mesmo as cooperações entre os Estados pareceram capazes de evitar o crescimento dessas organizações.

Numa ideia que pode ser considerada complementar, podemos dizer que a essência da associação criminosa vislumbrada como a reunião de indivíduos destinados à prática de ilícitos penais se baseia no fato de que determinadas pessoas, por motivos diversos, mas que convergem para o mesmo ponto, sobretudo pela influência de um ambiente propício para o crime, “coligam-se como militantes inimigos da sociedade, formando entre si estáveis associações para o crime e entregando-se pelo encorajamento e auxílio recíprocos a todas as audácias e todos os riscos”.<sup>12</sup>

José de Magalhães Drummond, por sua vez, escreve que a atuação ilícita tem sua eficiência aumentada pela conjugação de esforços físicos e intelectuais e pela mútua assistência técnica. Para o autor, o resultado de vários criminosos atuando em conjunto é maior do que a soma de suas atividades ilícitas praticadas individualmente.<sup>13</sup>

Os autores que tratam do tema do surgimento das organizações criminosas, em síntese, colocam que já no século XVI tivemos registros de organizações criminosas conhecidas como as tríades chinesas. O Japão, por sua vez, no século XVIII, apresentava a Yakusa, que poderia ser chamada de máfia japonesa. A Máfia propriamente dita, organização criminosa mais conhecida no mundo, surgiu na Sicília, Itália, no século XIX, onde consagrou-se por possuir uma estrutura forte, hierarquizada e disciplinada. No início do século XX essa organização internacionalizou-se. A máfia foi uma das organizações responsáveis por alavancar a atuação conjunta entre criminosos de diversos países a fim de possibilitar maior eficiência ao contrabando de armas e drogas. Surgiram também as organizações russas que se caracterizavam por se utilizar da violência; do forte controle hierárquico, da elevada experiência militar; e do

---

<sup>12</sup> HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. Volume IX, arts. 250 a 361. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 175.

<sup>13</sup> DRUMMOND, J. de Magalhães. **Comentários ao Código Penal**. Volume IX, arts. 250 a 361. Rio de Janeiro: Forense, 1944. p. 184.

uso de equipamentos de alta tecnologia. Devem ser citados também os cartéis colombianos que já tiveram seu auge, porém entraram em decadência nos anos 80. Outras organizações que devem ser mencionadas são os grupos mexicanos, bem como as organizações criminosas nigerianas, os grupos sul-africanos, as máfias turcas, albanesas-kosovares e também os grupos brasileiros.

Luciano Monti Favaro explica que "as organizações criminosas que antes tinham atuação unicamente territorial, com a globalização, passam a transpassar as fronteiras e começam a atuar em outros países".<sup>14</sup> A atuação, em boa parte, se dá mediante a cooperação entre várias organizações criminosas, onde constata-se que os organismos de um determinado país possuem integração com as de outros. Nesse sentido, cita-se a operação Cartagena, dissipada pela polícia italiana, na qual se verificou a integração entre o Cartel de Cali, na Colômbia, e a Máfia italiana.

Antônio Wellington Brito Júnior cita que ao longo da história pode-se visualizar três espécies de organização criminosa:

"1. Organizações criminosas formadas por particulares, que nascem da união de pessoas que se encontram numa mesma situação social e perseguem objetivos comuns tendo em vista a negligência estatal em lhes assegurar direitos almejados pelo grupo ou a busca pela captação de riquezas [...]. 2. Organizações criminosas formadas por entes ideais, que nascem da busca pelo lucro a qualquer preço dos grandes conglomerados econômicos, onde seus mentores são tecnocratas e empresários que se valem do poder público para alcançarem vantagens ilícitas, por meio do tráfico de influência e de negócios privilegiados com os gestores públicos [...]. 3. Organizações criminosas formadas por representantes estatais, que resultam das ações de agentes públicos que, valendo-se das facilidades hauridas a partir do cargo, do mandato ou da função, promovem crimes contra a Administração Pública ou até mesmo contra particulares [...]".<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> FAVARO, Luciano Monti. **Globalização e Transnacionalidade do crime**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/08\\_788.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/08_788.pdf). Acesso em: 21 out. 2019.

<sup>15</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 7.

## 2.2. Organização criminosa e criminalidade organizada

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário.<sup>16</sup>

Nesse sentido, a criminalidade organizada geralmente diz respeito à reunião de membros de uma sociedade, que se associam e organizam sua atividade criminal como um projeto empresarial, formando o que chamamos de organização criminosa. Não há, porém, uniformidade sobre o que se entende por organização criminosa, resultando em diversas concepções de quem trata sobre o assunto. Para Carlo Velho Masi, isso demonstra que estamos lidando com um “fenômeno multiforme, complexo e extremamente mutável que, portanto, é difícil de compreender em concepções teóricas e, ainda mais, em leis penais”.<sup>17</sup>

Por estes aspectos, entende-se que o conceito organização criminosa não seria um conceito fechado e preciso, mas na verdade, conforme as palavras de Guilherme de Souza Nucci, um “horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar e caracterizar a atuação de uma delinquência estruturada”<sup>18</sup>, possibilitando, a partir desse entendimento, o seu combate.

Reforçando o que já foi dito, conforme tão bem coloca Carlo Velho Masi:

“Organização criminosa, em linhas gerais, pode ser descrita como uma entidade coletiva ordenada em função de estritos critérios de racionalidade em que cada um de seus membros realiza uma determinada função, para qual se encontra especialmente capacitado, em razão de suas aptidões ou possibilidades pessoais”.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.

<sup>17</sup> MASI, Carlo Velho. **A Nova Política Criminal Brasileira de Enfrentamento das Organizações Criminosas**. Revista Magister de direito penal e processual penal. Porto Alegre, Magister. v. 10, n. 56, p. 30–46, out./nov., 2013. Disponível em: [http://lex.com.br/doutrina\\_25584223\\_A\\_NOVA\\_POLITICA\\_CRIMINAL\\_BRASILEIRA\\_DE\\_ENFRENTAMENTO\\_DAS\\_ORGANIZACOES\\_CRIMINOSAS.aspx](http://lex.com.br/doutrina_25584223_A_NOVA_POLITICA_CRIMINAL_BRASILEIRA_DE_ENFRENTAMENTO_DAS_ORGANIZACOES_CRIMINOSAS.aspx). Acesso em: 23 out. 2019.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.

<sup>19</sup> MASI, Carlo Velho. **A Nova Política Criminal Brasileira de Enfrentamento das Organizações Criminosas**. Revista Magister de direito penal e processual penal. Porto Alegre, Magister. v. 10, n. 56, p. 30–46, out./nov., 2013. Disponível em

Para o autor, assim agindo, a organização alcança características próprias de uma sociedade de profissionais do crime, na qual se manifesta um sistema de relações específicas, definidas a partir de obrigações e privilégios recíprocos.

Luiz Carlos Rocha, por sua vez, conceituou o crime organizado como sendo a "delinquência de grupo constituído e desenvolvido como uma estrutura orgânica, por indivíduos que formam entre si estáveis associações para o crime, entregando-se, mediante o auxílio mútuo, a todos os tipos de negócios escusos".<sup>20</sup>

Heloisa Estellita argumentou quando escreveu sobre o tema que, "nada obstante a discussão político-criminal retomada com a nova Lei das Organizações Criminosas, em termos acadêmicos, prevalece a controvérsia".<sup>21</sup> É que para ela a organização criminosa não seria um conceito jurídico, e sim criminológico, para o qual seria impossível esgotar todas as manifestações dos grupos ilícitos organizados numa única definição rígida e atemporal.

Não podemos deixar de esquecer e mencionar que o fenômeno da criminalidade organizada está em constante mudança, com seus membros adquirindo novos conhecimentos, novas tecnologias e novos subterfúgios para conseguir seus objetivos obscuros de forma a reduzir ao máximo os riscos de serem pegos em meio a suas atividades ilícitas.

Dentro desse panorama, Guilherme de Souza Nucci menciona que "é indiscutível a relevância da conceituação de organização criminosa, não

---

[http://lex.com.br/doutrina\\_25584223\\_A\\_NOVA\\_POLITICA\\_CRIMINAL\\_BRASILEIRA\\_DE\\_ENF\\_RENTAMENTO\\_DAS\\_ORGANIZACOES\\_CRIMINOSAS.aspx](http://lex.com.br/doutrina_25584223_A_NOVA_POLITICA_CRIMINAL_BRASILEIRA_DE_ENF_RENTAMENTO_DAS_ORGANIZACOES_CRIMINOSAS.aspx). Acesso em: 23 out. 2019.

<sup>20</sup> ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação policial: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 163.

<sup>21</sup> ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

somente para fins acadêmicos, mas pelo fato de se ter criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação".<sup>22</sup>

Guilherme de Souza Nucci, então, com muita propriedade, a partir do significado etimológico do termo organização, dá a seguinte conceituação para organização criminosa:

"Organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes".<sup>23</sup>

Esse conceito não é muito diferente do conceito adotado pela Lei nº 12.850/13. Antes da concretização do conceito dado por essa Lei, porém, segundo Márcio Adriano Anselmo, Antônio Scarance Fernandes escreveu que havia três vertentes doutrinárias que buscavam conceituar o crime organizado: a primeira tentava definir o conceito de organização criminosa e o crime organizado seria todo aquele praticado por essa modalidade de organização; a segunda, que definia os elementos essenciais do crime organizado, sem especificar os tipos penais; e a terceira, que estabelecia um rol de tipos penais, qualificando-os como crime organizado.<sup>24</sup>

As exigências trazidas pelos novos formatos de práticas criminais coletivas resultaram no estabelecimento de parâmetros variáveis para a caracterização de uma organização criminosa. Transcendendo o debate meramente teórico ou principiológico, a delimitação conceitual das organizações serve de parâmetro para a formulação das políticas de persecução e enfrentamento dos delitos. O apontamento de características iniciais do crime

---

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 2.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 2.

<sup>24</sup> FERNANDES, Antônio Scarance apud ANSELMO, Márcio Adriano. A Lei de crime organizado e Operação Lava Jato. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTI, Giovanni Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prática)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 395.

organizado o diferencia das ações delituosas mais corriqueiras e isoladas, cujo combate deve se dar por intermédio de instrumentos distintos.<sup>25</sup>

Em que pese haja críticas, por parte de doutrinadores, quanto ao conceito de organização criminosa, justamente por se tratar de um contexto complexo, onde a atividade criminosa assume várias facetas e características, é inegável que o estabelecimento do conceito em Lei foi um passo fundamental para o combate dessas associações voltadas para o crime, dando maior segurança jurídica para a atuação da polícia judiciária e do Ministério Público. Ademais, além do atual conceito de organização criminosa, a Lei nº 12.850/13 trouxe inúmeras inovações aplicadas a este instituto, que serão vistas nos subcapítulos a seguir.

### 2.3. Histórico do conceito e definição legal atual

Há muito tempo o ordenamento jurídico brasileiro tentava esboçar um conceito legislativo de organização criminosa que fosse válido para todo o sistema e que pudesse reduzir a insegurança jurídica sobre o tema.

Buscando preencher esse vácuo legislativo, diversos doutrinadores e julgadores passaram a adotar a conceituação prevista na convenção das Nações Unidas contra o crime Transnacional (Convenção de Palermo), convenção esta homologada no Brasil pelo Decreto nº 5.015/04. Tal interpretação sofreu muitas críticas, em especial, por ferir o princípio da legalidade.

É o que defendeu Luis Flávio Gomes, que apontou que “em se tratando de norma penal incriminadora, era necessário que o próprio parlamento interno definisse o crime”.<sup>26</sup> O autor explicou, à época, que os tratados e convenções

---

<sup>25</sup> PEREIRA, Rubens De Lyra. Crime organizado: conceito e exemplos no direito comparado. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTI, Giovanni Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prática)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 414.

<sup>26</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Organização criminosa. Conceito. Inexistência desse crime no Brasil**. Publicado em 16 nov. 2012. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930549/organizacao-criminosa-conceito-inexistencia-desse-crime-no-brasil>. Acesso em: 13 set. 2019.

configuram fontes diretas do Direito internacional penal, mas não servem de base normativa para o Direito penal interno.

Antônio Wellington Brito Júnior também se manifestou sobre o assunto:

“Importantes vozes se levantaram arguindo violação ao princípio da tipicidade penal estrita, vez que uma convenção de caráter internacional estaria a regulamentar matéria de direito penal, sem a interferência do Congresso Nacional, o que constituiria enorme ameaça a consagrados vetores democráticos e constitucionais”.<sup>27</sup>

Segundo o autor, a doutrina entendia que como não existia no ordenamento jurídico brasileiro a definição do crime de organização criminosa, eis que estava configurada a atipicidade da conduta. Atendendo a tese da doutrina, o STF quando do julgamento do HC nº 96.007-SP, entendeu pela atipicidade da definição do crime de organização criminosa contida na Convenção de Palermo, abraçando a tese de que havia nítida violação ao princípio da legalidade penal estrita.

O que iniciou a mudança desse quadro foi a publicação da Lei nº 12.694/12, que enfim trouxe um conceito para as organizações criminosas, o que em tese acabava com essa lacuna. Com essa mesma lei, no entanto, perdeu-se a oportunidade de estabelecer um tipo penal para quem fizesse parte da organização. Fato esse que, com o advento da Lei nº 12.850/13 foi superado, com a criação de tipo penal em seu art. 2º e parágrafos e com a definição de uma nova conceituação de organização criminosa, a que vigora nos dias atuais.

A Lei nº 12.850/13 é, portanto, considerada uma referência quando se fala de crime organizado. Tal conceituação<sup>28</sup> dada pela Lei, dado no § 1º do art. 1º, manifesta-se como um novo marco legislativo, vindo a delimitar e nortear as

---

<sup>27</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 13-14.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 05 nov. 2019. Art. 1º, § 1º: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.



situações referentes às organizações criminosas. Brito Júnior explica que o § 1º do primeiro artigo da novel Lei cuidou de precisar a natureza jurídica da organização criminosa.<sup>29</sup>

## 2.4. Inovações trazidas pela Lei nº 12.850/13

A nova legislação especializada trouxe uma moderna visão sobre os institutos relacionados às organizações criminosas, criando novos conceitos e paradigmas. Nesse sentido, a Lei nº 12.850/13 conduziu diversas mudanças e aperfeiçoamentos ao nosso ordenamento jurídico.

Gabriel Habib expõe que “podemos assistir nas últimas décadas a uma tendência expansiva do Direito Penal motivada pela necessidade, por parte dos governantes, de dar uma resposta penal à coletividade, como meio de transmitir maior segurança aos cidadãos para solucionar a criminalidade”.<sup>30</sup>

Hoje, nossa legislação brasileira apresenta diversas leis para tentar combater o avanço da criminalidade, em especial, com relação ao avanço da criminalidade organizada, a exemplo: a) A Lei Federal nº 9.296/96 que trata sobre interceptação das comunicações telefônicas; b) A Lei Federal nº 9.613/98 que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; e dá outras providências; e c) a tão esperada Lei Federal nº 12.850/13 que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034/95; e dá outras providências; entre outras leis correlatas ao crime organizado.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro, no que toca à investigação criminal e ao direito penal pátrio, vem sofrendo um processo de grandes modificações, fruto de um contexto de grande produção legislativa. Além disso,

---

<sup>29</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 18.

<sup>30</sup> HABIB, Gabriel. **Associação Criminosa. Sentido e validade dos crimes associativos**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019. p .34.

deu-se uma atenção maior ao dito Direito Penal da sociedade de risco, que abrange e justifica a criação de tipos penais de perigo abstrato e a criação de bens jurídicos universais, a exemplo do crime de organização criminosa cujo bem jurídico tutelado é a paz pública.

Nesse contexto, de acordo com Pedro Braga, insere-se a criminalidade organizada, ou o crime organizado, em que o Estado, em seus diferentes poderes, está infiltrado por delinquentes, autores e partícipes de delitos que são objeto de abordagem do que agora se chama igualmente de direito penal do risco.<sup>31</sup>

Gabriel Habib explica que se busca legitimar os delitos associativos com a sua vinculação a um bem jurídico de natureza coletiva. De acordo com o autor, “na doutrina alemã e na espanhola é dominante o fundamento de que os delitos associativos constituem um ataque a determinados bem jurídicos coletivos, como a ordem pública, a segurança pública, a paz pública, etc.”.<sup>32</sup>

Nesse prisma de incremento legislativo, visando a acompanhar uma nova forma de criminalidade cada vez mais organizada, a Lei nº 12.850/13, que definiu e criminalizou as organizações criminosas, regulamentando meios de investigação, tal como a colaboração premiada, apareceu como uma forma de tentar acompanhar a dinamicidade do crime.<sup>33</sup>

Guilherme de Souza Nucci destacou que a revogada Lei nº 9.034/95, que cuidava do crime organizado, não trazia um tipo penal incriminador para tal atividade. Dessa forma, conforme coloca o autor:

“a única maneira de se criminalizar qualquer conduta associativa para a prática delituosa dava-se pelo tipo penal

---

<sup>31</sup> BRAGA, Pedro. **A sociedade de risco e o Direito Penal**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 n. 168 out./dez. 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril\\_v42\\_n168\\_p155.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril_v42_n168_p155.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019. p. 160.

<sup>32</sup> HABIB, Gabriel. **Associação Criminosa. Sentido e validade dos crimes associativos**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019. p. 38.

<sup>33</sup> SOBREIRO, Rafael Soccol. A prova obtida com colaboração premiada: meio de produção de prova no âmbito do combate às organizações criminosas. In: WENDT, Emerson / LOPES, Fábio Motta (orgs). **Investigação criminal: provas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 182.

do art. 288 do Código Penal (quadrilha ou banco). Tecnicamente, pois, com a nova Lei, aprimorou-se o sistema, incluindo um tipo específico para punir o integrante da organização criminosa, além de alterar a redação e modificar o título do delito estabelecido pelo art. 288 do Código Penal”.<sup>34</sup>

De forma inédita o legislador brasileiro resolveu por tipificar autonomamente as condutas caracterizadoras do crime de organização criminosa.<sup>35</sup> É o que prescreve o art. 2º da Lei nº 12.850/13.<sup>36</sup>

Guilherme de Souza Nucci, na apresentação à 2.ª edição de sua obra, escreve que a edição da Lei nº 12.850/13 é inequivocadamente positiva, pois corrige vários defeitos da legislação anterior, trazendo novidades no campo penal e processual penal. O autor deu os seguintes destaques:

- a) estabelece um conceito de organização criminosa, que será útil para a composição de tipo penal incriminador e também para medidas cautelares de processo penal;
- b) fixa-se a viabilidade de aplicação dos institutos da recém editada lei a delitos previstos em tratados e convenções, quando tiverem início no Brasil e término no exterior ou reciprocamente;
- c) possibilita-se a aplicação de medidas cautelares processuais penais às organizações terroristas internacionais;
- d) cria-se o tipo penal incriminador da organização criminosa, com pena de reclusão, de três a oito anos, e multa;
- e) fortalece-se a posição da Corregedoria da Polícia na averiguação dos crimes cometidos por policiais, quando envolvidos em organização criminosa;
- f) disciplinam-se novos meios de prova para o combate ao crime organizado, tais como a colaboração premiada, a captação ambiental, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a infiltração de agentes policiais e a cooperação entre órgãos governamentais;

---

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 10.

<sup>35</sup> PEREIRA, Filipe Martins Alves. SILVA, Rafael de Vasconcelos Silva. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas**. Fev. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26710/analise-juridica-da-nova-lei-de-organizacoes-criminosas/2>. Acesso em: 23 out. 2019.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 05 nov. 2019. Art. 2º: “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”.

g) ratifica-se a importância da interceptação telefônica e a quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal;

h) a delação premiada é minuciosamente prevista, com requisitos, benefícios e direitos do colaborador, bem como todo o procedimento para que apresente resultado positivo;

i) a ação controlada, permitindo a postergação da atividade policial, seja para o flagrante ou para qualquer outra medida, é disciplinada e regulada;

j) a infiltração de agentes policiais, sob controle judicial, é autorizada e detalhadamente regulamentada, contendo, inclusive, os direitos do agente infiltrado;

k) novas figuras típicas incriminadoras foram criadas visando à tutela da investigação e obtenção de prova nos feitos envolvendo organização criminosa;

l) adota-se o procedimento ordinário para os processos que apuram delitos de organização criminosa e crimes conexos, mas com modificações referentes ao tempo de instrução do réu preso.

Todas essas inserções, segundo o autor, eram necessárias e somente aprimoraram o sistema de combate legal ao crime organizado”.<sup>37</sup>

Rubens de Lira Pereira, por sua vez, colocou que podem ser apontadas as modificações trazidas pela atual lei de combate ao crime organizado como um “verdadeiro divisor de águas na persecução criminal no Brasil. Ainda que careça de sempre salutares aperfeiçoamentos, o novo diploma legislativo sistematizou técnicas que atendem às prementes necessidades das atividades investigativas direcionadas ao crime organizado”.<sup>38</sup>

Por fim, Cezar Roberto Bitencourt escreveu que a Lei nº 12.850/13 ao redefinir o crime de quadrilha ou bando, e, com precisão, finalmente, estabelecer a distinção entre organização criminosa e associação criminosa, impediu a condenável confusão, intencional ou não, que se fazia sobre os dois institutos na relação processual. Enfim, são inúmeras as inovações trazidas pela novel Lei.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. Apresentação à 2.ª Edição.

<sup>38</sup> PEREIRA, Rubens de Lyra. Ação controlada. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTI, Giovani Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prática)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 273.

<sup>39</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados**. De 03 mar. 2017. Disponível em: <https://pontona curva.com.br/opinia o/associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados/2073>. Acesso em: 05 nov. 2019.

## 2.5. Características das organizações criminosas

Luiz Carlos Rocha aponta quatro características do crime organizado, quais sejam, a unidade de ação, a morte como técnica dos negócios, a utilização de métodos de expansão e a prática de corrupção, conforma exposto a seguir:

- “a) Unidade de ação – as ações ilícitas são determinadas por executivos e administradas e executadas pessoalmente por subordinados da organização, assim a entidade funciona com várias pessoas, sob o comando de um chefe, que opera por controle remoto, por uma hierarquia de vários subchefes.
- b) Morte como técnica dos negócios – se utilizam da ameaça, chantagem e terror para intimidar as vítimas e as testemunhas; e a lei do silêncio, para justificar o homicídio de alguém que delatou os negócios da organização.
- c) Método de expansão – por meio de grupos regionais.
- d) Prática de corrupção – a organização opera livremente, corrompendo os agentes dos órgãos fiscais”.<sup>40</sup>

Guaracy Mingardi, ao tratar das características das organizações criminosas, pontua que para a maioria dos pesquisadores do assunto, cinco são os atributos específicos do crime organizado: respeito à hierarquia, previsão de lucros, divisão do trabalho, planejamento empresarial e simbiose com o Estado. Segundo o autor, as quatro primeiras características são encontradas em qualquer atividade empresarial moderna, enquanto que a quinta é considerada a mais importante e polêmica, visto que ela foi verificada em todas organizações criminosas estudadas, constatando-se que há sempre uma ligação entre elas e o Estado, apesar da maioria dos agentes públicos negarem essa constante.<sup>41</sup>

Antônio Wellington Brito Júnior, por sua vez, coloca que um estudo minucioso das organizações criminosas demonstra a existência de características indiciárias que lhe dão a nota de ilicitude. Ele explica que os elementos não de modificar em consonância com características de grupos específicos, mas sempre servirão como circunstâncias presuntivas de que ali o

---

<sup>40</sup> ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação policial: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 163-164.

<sup>41</sup> MINGARDI, Guaracy. **O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado**. Revista Estudos Avançados, v. 21, n. 61, São Paulo, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a04v2161.pdf>. Acesso em 29 nov. 2019. p. 56.

crime organizado possa existir e atuar. São as seguintes características indicadas por Brito Júnior: a) pluralidade de agentes; b) busca pela estabilidade; c) finalidade de obtenção de vantagem (em regra, econômica); d) planejamento empresarial; e) divisão de tarefas; f) estruturação hierarquizada; g) conexão com os poderes constituídos; h) busca pelo domínio de território; i) uso da violência como última medida para alcançar seus objetivos; j) lavagem de capitais como método para a ocultação das ilicitudes.<sup>42</sup>

Guilherme de Souza Nucci ao dividir os elementos fornecidos pelo conceito legal, elencou as seguintes características abaixo elencadas:

- a) associação de quatro ou mais pessoas: o número de associados, para configurar o crime organizado, resulta de pura política criminal, pois variável e discutível;
- b) estruturalmente ordenada: exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados). Não se concebe uma organização criminosa se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados;
- c) divisão de tarefas: a decorrência natural de uma organização é a partição de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. A referida divisão não precisa ser formal, ou seja, constante em registros, anais, documentos ou prova similar. O aspecto informal, nesse campo, prevalece, justamente por se tratar de atividade criminosa, logo, clandestina;
- d) obtenção de vantagem de qualquer natureza: o objetivo da organização criminosa é alcançar uma vantagem (ganho, lucro, proveito), como regra, de cunho econômico, embora se permita de outra natureza. O ponto faltoso da lei é a ausência de especificação da ilicitude da vantagem, pois é absolutamente ilógico o crime organizado buscar uma meta lícita;
- e) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos: este elemento também é fruto de política criminal, que, em nosso entendimento, é equivocada. Não há sentido em se limitar a configuração de uma organização criminosa, cuja atuação pode ser extremamente danosa à sociedade, à gravidade abstrata de infrações penais. Em primeiro lugar, corretamente, o texto normativo menciona infração penal, em lugar de crime, podendo abranger, em tese, tanto os

---

<sup>42</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 9-10.

crimes quanto as contravenções penais. Entretanto, inexistente contravenção com pena máxima superior a quatro anos, tornando o conceito de organização criminosa, na prática, vinculado estritamente aos delitos. De outra parte, mesmo no tocante aos crimes, eliminam-se os que possuem penas máximas iguais ou inferiores a quatro anos. Ora, é evidente poder existir uma organização criminosa voltada à prática de jogos de azar (contravenção penal) ou de furtos simples (pena máxima de quatro anos); f) mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional: independentemente da natureza da infração penal (crime ou contravenção) e de sua pena máxima abstrata, caso transponha as fronteiras do Brasil, atingindo outros países, a atividade permite caracterizar a organização criminosa. Logicamente, o inverso é igualmente verdadeiro, ou seja, a infração penal ter origem no exterior, atingindo o território nacional”.<sup>43</sup>

Mauro Viveiros dá ênfase às características relacionadas ao fator organizativo das organizações criminosas, baseado no modelo e na experiência das empresas, principalmente no que tange à prática de crimes socioeconômicos. Essa carapaça é assumida por todos dentro de uma organização criminosa, implicando em especialização funcional (habilidades distintas), distribuição de tarefas (diversidade de funções dos integrantes), comando (poder decisório nem sempre centralizado ou único) e substituíbilidade de uns por outros sem descontinuidade operacional.<sup>44</sup>

A substituíbilidade nada mais é do que o tratamento dado na base das organizações criminosas, principalmente com relação ao tráfico de drogas, de tratar seus membros que estão mais expostos como descartáveis. Por essa ideia, mesmo que eles sejam impedidos de atuar em prol da organização, há sempre a possibilidade de substituição de um por outro sem prejudicar o andamento do negócio.

Nesse sentido, Brito Júnior coloca que “as facções então passaram a recrutar jovens para a prática de delitos, projetando em suas mentes sonhadoras

---

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 3-6.

<sup>44</sup> VIVEIROS, Mauro. **Crime organizado: desafios e consequências**. Publicado em 04 out. 2016. Disponível em: <https://www.hipernoticias.com.br/artigos/crime-organizado-desafios-e-consequencias/65328>. Acesso em: 05 nov. 2019.

o ideário de uma vida melhor, a convicção de que o crime compensa, pois constituiria, em algumas situações, a maneira mais palpável de ascensão financeira”.<sup>45</sup>

## 2.6. Áreas de atuação

O crime organizado atua em rede, no plano internacional, nacional, estadual e local, cometendo os crimes chamados do colarinho branco e toda espécie de crime comum, nas seguintes áreas: político-partidária, financeira, em concorrências públicas de obras e serviços, edificações, sonegação fiscal, falência fraudulenta, falsificação e defraudação de moeda e de papéis, de ações e debêntures de empresa, na contratação de máquinas e aparelhos, contrabando e descaminho, armas e munições, tráfico de mulheres, crianças e de órgãos para transplantes, narcóticos, jogo, prostituição, lavagem de dinheiro, assalto a banco, assalto a carro-forte, sequestro, gangue de rua e extorsão de todo o tipo.<sup>46</sup>

Nos últimos 40 anos tem se desenvolvido nos grandes centros brasileiros um tipo específico de organização criminal, aquela nascida nas prisões. Em todo o sistema prisional existem grupos, quadrilhas ou organizações formadas por detentos. Normalmente, eles se restringem a controlar a vida nos presídios. Em alguns casos são organizações que existem fora dos muros e, quando suas lideranças são presas, são transportadas para o interior dos presídios, organizando assim o crime dentro e fora das grades.<sup>47</sup>

A atuação das organizações criminosas não se resume ao tráfico de drogas. Entre as atividades desempenhadas por essas pseudoempresas, estão o estelionato, o roubo de cargas, a fraude em licitações públicas, entre outros. A doutrina internacional já concluíra em outrora que não era possível fazer uma

---

<sup>45</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 5.

<sup>46</sup> ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação policial: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 164.

<sup>47</sup> MINGARDI, Guaracy; VINUTO, Juliana. Tráfico de drogas e organizações criminosas. In: MINGARDI, Guaracy (org.). **Política de segurança: os desafios de uma reforma**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 103.



lista expressa dos delitos praticados pelo crime organizado, uma vez que essas organizações atuam tanto em crimes simples quanto em crimes complexos, tanto em crimes sem violência quanto em crimes dolosos contra a vida, tanto em crimes com penas irrisórias como em crimes com penas consideráveis.

Os crimes passam desde o furto e roubo de bens, falsificação de documentos públicos, obstrução da Justiça até o crime de lavagem de dinheiro. O mais comum é que a mesma organização criminosa pratique diversos crimes simultaneamente, a fim de viabilizar seus objetivos. Qualquer que fosse a relação dos crimes, seria incompleta, já que as autoridades que analisam os casos lidam com fenômenos criminais múltiplos e distintos entre si.

Exemplo desse entendimento é a posição que a Comissão de Constituição e Justiça do Senado adotou, quando da análise do Projeto de Lei nº 150/06<sup>48</sup>, de iniciativa da própria casa, que retirou do texto inicial o rol taxativo dos crimes que poderiam ser considerados como delitos praticados por organizações criminosas.

A não existência de uma lista expressa dos crimes cometidos por essas organizações na Lei 12.850/13, alarga a possibilidade de atuação dos órgãos responsáveis pela persecução penal, que, por ocasião da prática de algum crime não relacionado no texto da lei, seria obrigada a classificar aquela participação como mera associação criminosa ou até mesmo um simples concurso de pessoas, tornando a punição estatal mais branda, o que contrariava o espírito da referida Lei.

---

<sup>48</sup> O projeto de Lei do Senado nº 150/06, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko (PT/MT), que trata de Direito penal e processual penal, dispondo sobre a repressão ao crime organizado, com natureza de Norma Geral, deu origem a Lei 12.850/13.

### 3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

No presente capítulo, versaremos sobre assuntos relacionados à investigação criminal, dando ênfase ao papel da polícia judiciária frente ao atual fenômeno das organizações criminosas. Será tratado também aspectos referentes ao inquérito policial e a persecução penal, fazendo, por fim, um link entre a investigação e a prova.

#### 3.1. Papel da polícia judiciária nas investigações de organizações criminosas

A estruturação das organizações criminosas passou a exigir do Estado intervenções cada vez mais ágeis e eficientes. As polícias judiciárias, que antes reagiam a posteriori ante um fato lesivo individualmente delimitado, com sujeito ativo e passivo definidos, passaram a exercer a gestão punitiva de riscos gerais representados por grupos criminosos profissionalizados, com a consequente necessidade do incremento de sua capacidade de produzir informações. Exigência de seu tempo, a investigação criminal passou a ser proativa, com a detecção de eventos criminais que estão ocorrendo naquele momento ou que vão ocorrer no futuro.<sup>49</sup>

Com a melhora na capacidade de organização desses agrupamentos criminosos, por muitas vezes assumindo feições de grandes empresas, inclusive com implementação de técnicas de expansão do negócio e consequente aumento vertiginoso dos lucros, acentuou-se a importância da investigação criminal, até porque a quase totalidade dessas organizações mascaram a prática de suas atividades ilícitas. Aliado a isso, houve um crescimento exponencial do número de organizações criminosas, praticantes dos mais variados delitos, sendo que boa parte deles faz o uso da tecnologia em suas ações. Essas características acabam fortalecendo essas associações voltadas para o crime.

---

<sup>49</sup> ZAMPRONHA, Luís Flávio. A investigação de organizações criminosas. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTO, Giovanni Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prática)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 111.

Podemos dizer que a melhora na capacidade de estruturação e o aumento do número de organizações voltadas para a prática dos mais diversos crimes, justificam a opinião de que deve ser dada maior importância ao papel da polícia judiciária, responsável pela apuração de infrações penais, feita através da investigação criminal.

Nesse contexto, a investigação criminal segundo Márcio Adriano Anselmo, é definida por Eliomar da Silva Pereira como:

"pesquisa, ou conjunto de pesquisas, administrada estrategicamente, no curso da qual incidem certos conhecimentos operativos oriundos da teoria dos tipos e da teoria das provas, apresentando uma teorização sob várias perspectivas que concorrem para a compreensão de uma investigação criminal científica e juridicamente ponderada pelo respeito aos direitos fundamentais, segundo a doutrina do garantismo penal".<sup>50</sup>

O termo investigação, por sua vez, remete à fase de coleta anterior a eventual processo penal, cuja principal manifestação, no Brasil, é o inquérito policial. Nesse sentido, o Brasil adotou um sistema de investigação preliminar conduzido pela polícia judiciária, na qual avulta o inquérito policial, presidido pela autoridade policial, como a principal forma de descortinar a realidade. Isto é, incumbe à autoridade de polícia judiciária ditar os rumos da investigação criminal por meio dos diversos procedimentos policiais, sendo o mais relevante o inquérito policial.<sup>51</sup>

Nesse via de pensamento, o termo investigação costuma ser utilizado na doutrina para indicar a coleta de elementos informativos ocorrida em fase anterior a eventual processo penal.<sup>52</sup> Assim, quando se fala em investigação

---

<sup>50</sup> PEREIRA, Eliomar da Silva apud ANSELMO, Márcio Adriano. **Inquérito policial é o mais importante instrumento de obtenção de provas**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-04/academia-policia-inquerito-importante-instrumento-obtencao-provas>. Acesso em: 01 nov. 2019.

<sup>51</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Indispensabilidade do Inquérito Policial. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de ... [et al.] (orgs.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 18-19.

<sup>52</sup> SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites**. 2014. 307 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/pt-br.php>. Acesso em: 27 abr. 2019. p. 153.

criminal, deve-se entendê-la como “um conjunto de procedimentos pré-processuais com o objetivo de identificar indícios de autoria e materialidade de um fato delituoso e instruir um inquérito policial”.<sup>53</sup>

George Estefani de Souza Couto, por seu turno, conseguiu fazer uma condensação sobre a essência da investigação criminal:

“A investigação policial se caracteriza, em regra, por um procedimento (relativamente) público que objetiva exteriorizar formalmente a execução de atos do Estado para a produção de provas da prática de um crime, com identificação de autoria e materialidade delitiva, cujos resultados poderão subsidiar o oferecimento de denúncia e o início da ação penal”.<sup>54</sup>

Analisando esse contexto, percebe-se que a polícia judiciária desempenha papel fundamental na fase de investigação preliminar e sua atuação parece decisiva para a continuidade eficiente da persecução penal, em especial, na fase referente a ação penal. Nesse sentido, Márcio Adriano Anselmo coloca que “os elementos angariados pela autoridade policial no curso do inquérito são a base para a decretação das medidas cautelares que afetam diretamente direitos fundamentais do investigado”.<sup>55</sup>

Nessa conjuntura de investigação e combate às organizações criminosas, muitos autores defendem a utilização da atividade de inteligência. Joanisval Brito Gonçalves nos situa sobre a importância da atividade de inteligência:

“A atividade de inteligência é de grande importância tanto para a prevenção das ações criminosas, quanto para o fornecimento de dados úteis para a repressão aos delitos e, sobretudo, para o estabelecimento de cenários e estratégias de atuação nas áreas de segurança pública e institucional”.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e Legislação Correlata**. 5ª ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2017. p. 38.

<sup>54</sup> COUTO, George Estefani de Souza. Inteligência policial judiciária e produção de prova. In: WENDT, Emerson / LOPES, Fábio Motta (orgs). **Investigação criminal: provas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 196.

<sup>55</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. Inquérito Policial como Instrumento de Obtenção de Provas. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de ... [et al.] (orgs.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 66.

<sup>56</sup> GONÇALVES, Joanisval Brito. **A atividade de inteligência no combate ao crime organizado: o caso do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa. 2003. 19 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/103>. Acesso em: 26 nov. 2019. p. 1.

Sandra Goldman Ruwel procurou fazer a distinção entre atividade de investigação e atividade de inteligência. Por um lado, disse que a investigação está materializada no inquérito policial (art. 6º do CPP<sup>57</sup>) e visa à descoberta da autoria e materialidade, instrumentalizando a persecução penal. Possui caráter reativo: objetiva a elucidação do crime, o resultado imediato é a verdade processual para uma necessária tomada de decisão judicial. Por outro lado, a atividade de Inteligência se destina a assessorar as autoridades governamentais na elaboração de planos e políticas de segurança pública, através de um ciclo de inteligência destinado ao processo político. Cuida de coletar, reunir, sistematizar e disseminar informações.<sup>58</sup>

Segundo Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, “a primeira e talvez mais importante distinção que deve ser feita entre a inteligência e a investigação policial é quanto ao seu produto final”.<sup>59</sup> Marcelo Augusto Couto completa essa ideia dizendo:

“Enquanto a investigação criminal busca a obtenção de elementos probatórios de materialidade e autoria; a inteligência criminal tem como finalidade adquirir quaisquer dados que possam ser processados e disponibilizados aos destinatários, para que sirvam de suporte ao processo decisório, sem envolver, nesse aspecto, a seara jurisdicional”.<sup>60</sup>

Com efeito, a evolução dos contextos criminosos impõe o aperfeiçoamento de técnica investigativa, a qual se vê compelida a fornecer meios de elucidação sempre mais criativos e a buscar auxílio dos melhores e

---

<sup>57</sup> O art. 6º do CPP faz referência às providências que a autoridade policial deverá tomar tão logo tenha conhecimento da prática da infração penal. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>58</sup> RUWEL, Sandra Goldman. **Processo de Institucionalização da Atividade de Inteligência Prisional: um estudo de caso sobre Israel.** 2015. 229 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/131622>. Acesso em: 01 nov. 2019. p. 40.

<sup>59</sup> FERREIRA, Victor Hugo Rodrigues Alves. *Investigação Policial e Investigação Criminal.* In: HAMADA, Hélio Hiroshi; MOREIRA, Renato Pires (Orgs). **Inteligência de Segurança Pública: contribuições doutrinárias para o cotidiano policial** – Série inteligência, estratégia e defesa social. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 93.

<sup>60</sup> COUTO, Marcelo Augusto. **Investigação e inteligência policial.** Porto Alegre: Nuria Fabris, 2015. p. 41-43.

mais recentes recursos tecnológicos alcançáveis – cães farejadores, interceptações, câmeras e escutas variadas, aparelhos de raios-x, microfones direcionais, gravações, filmagens, fotografias, rastreadores de frequência, rastreamentos através de GPS, monitoramento de dados informáticos, análises psicológicas, polígrafos, detectores variados, análises genéticas, perícias cada vez mais sofisticadas, acesso a cadastros públicos e privados.<sup>61</sup>

Como já enfatizado, as organizações criminosas se voltam à prática dos mais variados crimes, como o tráfico de drogas, o jogo ilegal, a prostituição, a lavagem de dinheiro, corrupção de agentes públicos e evasão de divisas, dentre outros. Suas atividades, na maioria das vezes, ocorrem em locais privados, sendo que aqueles que dela participam não estão inclinados a comunicá-los a instituições estatais, o que torna inviável a utilização de diligências investigativas meramente reativas. Para descobrir esses crimes, os órgãos de investigação criminal devem utilizar métodos proativos de investigação, com a utilização de técnicas modernas de produção de provas, tais como o uso de informantes, uso das interceptações telefônicas, escutas ambientais, e outras formas de acompanhamento encoberto.<sup>62</sup>

Nesse cenário, Gustavo Torres Soares defende que “uma teoria jurídica da inovação criminal deve voltar sua atenção especialmente para os respectivos meios de investigação”. Segundo ele, as fontes e elementos probatórios são consequências da utilização desses meios de investigação. Quanto aos aperfeiçoamentos estruturais ou de outras ordens, no âmbito das investigações criminais, o autor coloca que “inevitavelmente visam à potencialização dos meios investigativos, ou seja, ao aumento de sua capacidade reconstrutiva”.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites**. 2014. 307 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/pt-br.php>. Acesso em: 27 abr. 2019. p. 206-207.

<sup>62</sup> ZAMPRONHA, Luís Flávio. A investigação de organizações criminosas. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTO, Giovanni Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prática)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 114-126.

<sup>63</sup> SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites**. 2014. 307 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:

Além disso, sabemos que um dos mais recorrentes motivos para a prática delituosa - senão o principal - é o acréscimo patrimonial, com a consequente acumulação de riqueza e o desfrute de bens por parte dos criminosos. Não por acaso, até mesmo em crimes executados normalmente às escondidas e de difícil comprovação (corrupção, por exemplo), essa faceta passa a ser a evidência mais concreta do cometimento de delitos, seja pela dificuldade em ocultar ou dissimular a riqueza, seja porque em alguns casos o que se objetiva, afinal, é realmente ostentar. Assim, a adoção de medidas focadas na recuperação de ativos auferidos ilicitamente permite a obtenção de diversos resultados positivos no campo da repressão criminal.<sup>64</sup>

Nessa conjuntura, Mauro Viveiros coloca que “a experiência revela que desestruturar organizações criminosas, quebrar sua fonte de alimentação, só é factível se as medidas invasivas são adotadas no início das investigações, após os necessários levantamentos preliminares de inteligência”.<sup>65</sup>

Segundo Cezar Luiz Busto de Souza, citado por Tácio Muzzi:

“Indubitavelmente, os órgãos de investigação e de persecução brasileiros perceberam a efetividade em se adotar uma estratégia *capitalista* na repressão ao fenômeno penal. Isso porque, ao se conferir enfoque *patrimonialista* às investigações, os resultados obtidos ultrapassam o mero encarceramento dos envolvidos (em regra, substituíveis/descartáveis no âmbito das organizações criminosas), concentrando esforços, também, em sua descapitalização”.<sup>66</sup>

---

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/pt-br.php>. Acesso em: 27 abr. 2019. p. 260.

<sup>64</sup> MUZZI, Tácio. Recuperação de ativos: estratégias e desafios. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTO, Giovani Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prático)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 377.

<sup>65</sup> VIVEIROS, Mauro. **Crime organizado: desafios e consequências**. Publicado em 04 out. 2016. Disponível em: <https://www.hipernoticias.com.br/artigos/crime-organizado-desafios-e-consequencias/65328>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>66</sup> SOUZA, Cezar Luiz Busto de apud MUZZI, Tácio. Recuperação de ativos: estratégias e desafios. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTO, Giovani Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prático)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 378-379.

No mesmo sentido, Mauro Viveiros opina que “felizmente, a partir de decisões adotadas pelo STF há alguns anos, em que se acentuou o critério do risco, os tribunais brasileiros passaram a seguir a orientação de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública visa também desarticular ou fazer cessar as atividades da organização criminosa. Sob esse mesmo paradigma, não se pode exigir prova de atualidade de fatos para justificar a prisão, tratando-se de crime formal, de perigo e de natureza permanente”.<sup>67</sup>

Resta claro, diante do que foi colocado, o papel que deve ser assumido pela polícia judiciária frente ao crescimento do crime organizado. No contexto atual, sem dúvida, a polícia judiciária deve tornar-se mais proativa no combate a essas organizações, não se contendo apenas em agir reativamente aos delitos por elas cometidos. Só assim o Estado pode não sucumbir diante desse fenômeno que assola nossa sociedade.

### 3.2. O inquérito policial

O inquérito policial é o instrumento, no direito processual penal, que materializa a investigação criminal, sendo presidido pela autoridade policial, nos termos do art. 4º do Código de Processo Penal.<sup>68</sup>

Fábio Motta Lopes, em sua obra, após expor os conceitos de diversos autores, define inquérito policial:

“Define-se o inquérito policial, como sendo o procedimento administrativo de investigação criminal, elaborado pela polícia judiciária, que visa a esclarecer todas as circunstâncias de um fato que pode ser criminoso, com a apuração da provável autoria, com a demonstração da ocorrência (ou não) do episódio e com a coleta, inclusive, de provas definitivas, servindo de base para que o órgão de acusação forme a *opinio delicti* e para que o magistrado

---

<sup>67</sup> VIVEIROS, Mauro. **Crime organizado: desafios e consequências**. Publicado em 04 out. 2016. Disponível em: <https://www.hipernoticias.com.br/artigos/crime-organizado-desafios-e-consequencias/65328>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>68</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 27 set. 2019. “Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.



se convença se existir razão para iniciar um processo penal, bem como se há elementos suficientes para a decretação de medidas cautelares”.<sup>69</sup>

O inquérito policial pode ser caracterizado como um procedimento discricionário, como ensina Renato Brasileiro de Lima. Ao contrário da fase judicial, em que há um rigor procedimental a ser observado, a fase preliminar de investigações é conduzida de maneira discricionária pela autoridade policial, que deve determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto.<sup>70</sup>

O inquérito policial vem atravessando séculos como o mecanismo central do Estado para a apuração da verdade na fase pré-processual. A par das críticas que recebe no decorrer dos tempos, já que é vista por muitos como um dos principais culpados pelas mazelas da instrução criminal, o inquérito policial consiste em importante ferramenta de proteção de direitos fundamentais e produção de elementos informativos e probatórios.

Para Henrique Hoffmann, a instrução preliminar pode ser vislumbrada como a ponte que liga a *noticia criminis* ao processo penal. Nesse sentido, o autor escreve que, se o processo penal pode ser tomado como um instrumento em prol da aplicação do direito objetivo, o inquérito policial, que ampara o processo, denota uma instrumentalidade qualificada, sendo considerado uma formidável ferramenta de tutela de direitos fundamentais, não só da vítima e das testemunhas, mas do próprio investigado.<sup>71</sup>

É sabido que a maioria das provas que servem para lastrear a acusação em juízo é colhida durante o inquérito policial. Assim, o inquérito policial acaba delimitando o que será discutido em juízo, não se avançando durante a instrução criminal, em linhas gerais, além daquilo que restou colhido durante a

---

<sup>69</sup> LOPES, Fábio Motta. **Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 36.

<sup>70</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 4ª ed. - Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 126.

<sup>71</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Indispensabilidade do Inquérito Policial. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de ... [et al.] (orgs.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 16-17.

investigação criminal. Portanto, grande parte das provas usadas na fase jurisdicional nasce na etapa preliminar, circunstância que, por si só, já demonstra a importância da investigação criminal.<sup>72</sup>

Neste prisma, o inquérito policial, principal procedimento investigativo pátrio, sobressai-se como imprescindível ferramenta de busca da verdade na persecução penal. A admissão de sua indispensabilidade não fecha as portas para as necessárias mudanças com o desiderato de modernizar e imprimir mais agilidade à investigação criminal, em descumprimento da carta constitucional de liberdades individuais.<sup>73</sup>

### 3.3. A persecução penal

Ao conjunto de atos realizados pelo Estado com o propósito de esclarecer as circunstâncias e a autoria dos crimes, processar os potenciais autores e julgá-los seguindo regras previamente definidas, dá-se o nome de persecução penal.<sup>74</sup>

Guilherme de Souza Nucci coloca que a “persecução penal é a denominação da atividade estatal de investigação e processo, no âmbito criminal, com vistas a apurar a prática de infração penal e sua autoria”.<sup>75</sup>

Pontos essenciais tanto à investigação quanto à instrução processual, segundo Guilherme de Souza Nucci, são a prova da existência do crime e de quem foi seu autor. Nota-se, pois, a relevância da *prova*, significando o ato de provar (demonstrar ao juiz a veracidade de um fato alegado), o meio de prova (instrumento pelo qual se leva ao magistrado o conhecimento do fato) e o resultado da atividade probatória (faz-se prova da imputação).<sup>76</sup>

---

<sup>72</sup> LOPES, Fábio Motta. **Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 40-41.

<sup>73</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Indispensabilidade do Inquérito Policial. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de ... [et al.] (orgs.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 21.

<sup>74</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 79.

<sup>75</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 37.

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 37-38.

Nesse diapasão, o CPP traz, em seu arts. 6º e 7º, um rol exemplificativo de diligências investigatórias que poderão ser adotadas pela autoridade policial ao tomar conhecimento de um fato delituoso.<sup>77</sup> Julio Fabbrini Mirabete completa dizendo que “embora o inquérito policial seja um procedimento investigatório em que não há um rito formal nem uma ordem prefixada para as diligências e atos que devem ser realizados, o art. 6º indica as diligências a que, regra geral, a autoridade deve proceder para colher ao vivo os elementos da infração a fim de elucidar o crime e sua autoria”.<sup>78</sup>

Trazendo essa ideia para a realidade apontada no trabalho, Luis Flávio Zamprona coloca que “a investigação de organizações criminosas é uma atividade jurídica complexa e dinâmica que envolve vários atores do sistema de justiça criminal”.<sup>79</sup> Ele salienta que o procedimento de coleta de provas, mesmo sendo realizado anteriormente ao processo judicial, deve ser legalmente constituído por diversos normativos. Nessa perspectiva, os órgãos responsáveis pela persecução penal devem explorar as mais variadas possibilidades de mecanismos legais no combate ao crime organizado.

Renato Brasileiro de Lima esclarece as diferenças entre fonte de prova, meios de prova e meios de obtenção de prova. O autor faz as seguintes distinções:

“A expressão fonte de prova é utilizada para designar as pessoas ou coisas das quais se consegue a prova. Derivam do fato delituoso em si, independentemente da existência do processo. Por sua vez, meios de prova são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Dizem respeito, portanto, a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo. Enquanto as fontes de prova são anteriores ao

---

<sup>77</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 4ª ed. - Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 137.

<sup>78</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINNI, Renato N. **Código penal interpretado**. 6. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007. p. 102.

<sup>79</sup> ZAMPRONA, Luis Flávio. A investigação de organizações criminosas. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTO, Giovanni Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prática)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 125.

processo e extraprocessuais, os meios de prova somente existem no processo. Por fim, os meios de investigação da prova (ou de obtenção da prova) referem-se a certos procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz”.<sup>80</sup>

Com base no grau de restrição aos direitos e garantias do investigado, a doutrina costuma classificar os meios de obtenção de prova em ordinários e extraordinários. Assim, por técnicas especiais de investigação entende-se o conjunto de meios extraordinários de obtenção de prova voltados à utilização de métodos investigativos diversos dos usualmente aplicados aos crimes de pouca gravidade ou aos delitos cuja elucidação não exija o emprego de uma estratégia diferenciada de colheita ou registro de informações.<sup>81</sup>

Renato Brasileiro de Lima ao se manifestar sobre os meios extraordinários de obtenção de prova ensina que eles “funcionam como verdadeiros meios de obtenção de prova, sendo identificadas, em regra, pela presença de dois elementos: o sigilo e a dissimulação”.<sup>82</sup> São por intermédio desses meios extraordinários que são coletadas as provas, os indícios e as informações, de forma sigilosa, de modo a proporcionar aos órgãos estatais o fator surpresa.

Nesses casos, em que pese as medidas tenham sido tomadas sem o conhecimento do investigado, o contraditório poderá ser exercido, entretanto, de maneira diferida. Estão incluídas entre as técnicas sigilosas, a interceptação das comunicações telefônicas, a ação controlada, entre outras. Há também as técnicas de dissimulação, como a infiltração policial, que costuma ser utilizada com o objetivo conseguir uma penetração nas organizações criminosas com o objetivo de desmascará-las.

---

<sup>80</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 4ª ed. - Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 779-780.

<sup>81</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 82-83.

<sup>82</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 4ª ed. - Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 782.

Arthur Pinto Lemos Júnior opina que a legislação penal brasileira tem se ocupado em oferecer uma resposta à globalização e à criminalidade organizada. Para o autor, resta, agora, investir no modelo da investigação criminal brasileira, que deve ser repensada, muito melhor equipada e organizada; valer-se de métodos legislativos que propiciem a utilização de meios eficazes e de tecnologia moderna.<sup>83</sup>

Atualmente, os meios de investigação compressores de direitos fundamentais, quando já consolidados na realidade jurídica nacional, tendem a receber melhor disciplina legal-procedimental: disso são exemplos medidas típicas como a busca e apreensão, a interceptação telefônica, o acesso a registro de ligações telefônicas e a dados cadastrais variados, a obtenção de dados financeiros, a identificação criminal, a entrega vigiada de drogas ilícitas, a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de polícias em atividades de investigação, que estão entre os mais detalhadamente regulamentados meios investigativos do ordenamento processual penal brasileiro.<sup>84</sup>

Existem modernas técnicas de controle do crime que não se enquadram no conceito de investigações secretas ou proativas, mas que representam um passo que vão além das ações policiais reativas tradicionais. De diferentes modos, tais metodologias também possuem o potencial de penetrar na esfera privada individual, mesmo que não se enquadrem no estereótipo das ações secretas policiais. Essas técnicas exploram novas capacidades geradas por amplas mudanças tecnológicas e sociais contemporâneas, aos quais levaram ao advento da chamada era da sociedade informacional. Como exemplo, o monitoramento da rede mundial de computadores (internet), o desenvolvimento de tecnologias de armazenamento e análise de dados, que levaram os órgãos de investigação criminal de exigir informações pessoais, em alguns casos fora

---

<sup>83</sup> LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. A investigação criminal diante das organizações criminosas e o posicionamento do Ministério Público. In: **Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Caderno Jurídico**. Ano 1 – Vol. 1 - n.º 3 – out. 2001. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/novas\\_formas\\_de\\_criminalidade.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/novas_formas_de_criminalidade.pdf). Acesso em: 02 dez. 2019. p. 56-57.

<sup>84</sup> FERRO JÚNIOR, Celso Moreira; DANTAS, George Felipe de Lima; MOITA, Adelson Silva. **A Inteligência Tecnológica Policial: uma visão estratégica interinstitucional**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 set. 2009. Disponível em: [www.assor.org.br/wp-content/uploads/2017/05/A-Inteligencia-Tecnologica-Policial.pdf](http://www.assor.org.br/wp-content/uploads/2017/05/A-Inteligencia-Tecnologica-Policial.pdf). Acesso em: 01 nov. 2019.

do sistema de justiça criminal convencional, tais como a obrigação que agora recai sobre as instituições bancárias de comunicar operações financeiras suspeitas ou atípicas.<sup>85</sup>

Nessa lógica, uma medida dita muito eficaz é quebrar financeiramente o Partido.<sup>86</sup> A regra mais conhecida no meio internacional sobre o combate das organizações criminais é o *follow the money*, siga o dinheiro.<sup>87</sup>

Enfim, a persecução penal relativa ao crime organizado não é uma situação simples de tratar. Os meios tradicionais de investigação e formação de provas não se mostraram suficientes para um competente combate a essas organizações e assim, aos poucos, começaram a ser criados e utilizados mecanismos diferenciados, com o objetivo de tornar esse combate mais eficiente.

Como já apontado, cabe ressaltar que a doutrina aponta distinções entre fontes de prova, meios de provas e meios de captação de prova. Todos esses meandros, porém, não são a prova propriamente dita e isso merece um olhar especial.

### 3.4. Da investigação à prova

Como é de conhecimento de todos, os instrumentos processuais tradicionais para o tratamento da criminalidade não se mostram suficientes para a apuração das atividades do chamado crime organizado. Isso se dá graças as

---

<sup>85</sup> ZAMPRONHA, Luís Flávio. A investigação de organizações criminosas. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTI, Giovani Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prático)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 116.

<sup>86</sup> Partido: união de muitas pessoas para um determinado fim; parcialidade, facção, bando. In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2013, <https://dicionario.priberam.org/partido>. Acesso em 14 dez. 2019.

<sup>87</sup> MINGARDI, Guaracy; VINUTO, Juliana. Tráfico de drogas e organizações criminosas. In: MINGARDI, Guaracy (org.). **Política de segurança: os desafios de uma reforma**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 111.

suas características diferenciadas que dificultam a sua constatação, sua investigação e a obtenção do seu conteúdo probatório.<sup>88</sup>

Fábio Motta Lopes expõe que verdade real é algo inatingível, por não se conseguir reproduzir, com toda a precisão de detalhes, aquilo que aconteceu no passado. No entanto, para o autor, é através da investigação criminal e do processo penal que se busca, com a maior exatidão possível de ser alcançada, a reconstrução histórica de um fato que se apresenta como criminoso. Portanto, segundo o autor, a busca da verdade significa a tentativa de elucidar uma infração penal mediante a reconstituição do fato pretérito de forma mais próxima da realidade, com maior grau de probabilidade do que possa ter ocorrido, respeitando-se o devido processo legal.<sup>89</sup>

A compreensão do princípio a verdade real em processo penal se efetiva dentro de um juízo de verossimilhança elevado, em que se desprestigiam presunções legais de veracidade do quanto arguido pela acusação. Nessa esteira, a sentença condenatória penal não resgata com primor aquilo que ocorreu, pois tal providência seria inatingível aos homens. Na verdade, o juízo condenatório se alicerça na constatação de que os fatos articulados pela acusação sobreviveram ao contraditório e, em conjunto com o material produzido na ação penal, o impedem a um juízo de verossimilhança que retira do juiz qualquer dúvida razoável sobre a culpabilidade do réu.<sup>90</sup>

Conforme Célio Jacinto dos Santos, citado por Luís Flávio Zampronha:

“A constituição de organizações criminosas é um crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é vago ou de difícil definição, e envolve fatos que não podem ser identificados pela simples percepção sensorial direta do investigador. Como a constatação desses crimes somente é possível pela descrição de comportamentos ou condutas socialmente lesivas, torna-se necessário que as investigações criminais sejam proativas e envolvam o

---

<sup>88</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 40 e 41.

<sup>89</sup> LOPES, Fábio Motta. **Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 29.

<sup>90</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 80.

acompanhamento durante longos períodos da rotina diária de suspeitos, que, sob vários aspectos, como o financeiro, comercial e relacional, têm as vidas devassadas pelos órgãos estatais de persecução criminal”.<sup>91</sup>

Nessa perspectiva, as formas de controle da criminalidade organizada, materializadas por meio de emprego de modernas técnicas de investigação criminal, suscitam questões jurídicas complexas e inéditas acerca dos limites de atuação estatal e de sua adequação aos direitos individuais do investigado, provocando a necessidade de se construir um arcabouço teórico singular para a investigação criminal contemporânea.<sup>92</sup>

Segundo Flavio Eduardo Turessi, a relação umbilical existente entre a criminalidade organizada e a visível desestruturação política, social e econômica da sociedade moderna reclama do ordenamento jurídico novos e eficientes mecanismos de atuação, vale dizer, novas técnicas de investigação, sob pena de se assistir, num futuro próximo, à falência irreversível do aparato preventivo-repressivo do estado.<sup>93</sup>

Dentro deste contexto, Gustavo Torres Soares coloca que, nas últimas décadas, poucos temas de Direito Público se demonstram tão dinâmicos quanto a investigação criminal. Segundo o autor, por seu caráter instrumental, o Direito Processual tem necessidade de maior dinamismo que o Direito Material; assim, o tema prova tem sido dos mais efervescentes do Direito Processual; e, dentro da temática geral da prova, a investigação criminal se apresentou especialmente sujeita a oscilações.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos apud ZAMPRONHA, Luís Flávio. A investigação de organizações criminosas. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTI, Giovanni Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prático)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 113.

<sup>92</sup> ZAMPRONHA, Luís Flávio. A investigação de organizações criminosas. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTI, Giovanni Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prático)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 113.

<sup>93</sup> TURESSI, Flavio Eduardo. **Breves apontamentos sobre o crime organizado, delação premiada e proibição da proteção penal insuficiente**. Revista Jurídica ESMP-SP, V.3, 2013. p. 232.

<sup>94</sup> SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites**. 2014. 307 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:



## 4. A PROVA NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Nesse último capítulo, antes da conclusão do trabalho, versaremos sobre a prova, buscando, mais especificamente, um aprofundamento sobre a prova da organização criminosa, com a análise dos vínculos e da estruturação desses organismos voltados para o crime. Além disso, será feita uma exposição sobre as características do concurso de pessoas, da associação criminosa e das diferenças e semelhanças entre os institutos em comparação e em relação ao crime de organização criminosa da Lei nº 12.850/13. Por fim, trataremos das dificuldades de se investigar o crime organizado e suas nuances.

### 4.1. Da prova

A prova, nada mais é do que aquilo que demonstra a verdade de algo. A prova se traduz em evidência, em comprovação de um fato ou de uma afirmação, sendo um elemento fundamental para o sucesso de uma persecução penal.

O vocábulo prova, do latim *probatio, onis*, significa a inspeção, exame, verificação.<sup>95</sup> Aurélio Buarque de Holanda Ferreira coloca como significado da palavra prova (do lat. Proba.) “aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa; demonstração evidente”.<sup>96</sup> Para De Plácido e Silva, *proba*, de *probare*, tem o sentido de demonstrar, reconhecer, formar juízo.<sup>97</sup>

O objeto da prova é o fato. O seu fim é garantir o convencimento do juiz. Diante disso, as partes valem-se dos meios de prova para atingir suas finalidades: a acusação, carregando o ônus da prova, visa demonstrar a culpa

---

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/pt-br.php>. Acesso em: 27 abr. 2019. p. 175-176.

<sup>95</sup> ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação policial: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 63.

<sup>96</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Nova edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Nova fronteira, 1986. p. 1408.

<sup>97</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 2. ed. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 1253.

do acusado; a defesa, beneficiando-se da presunção da inocência, tem por finalidade manter o *status quo* de não culpabilidade.<sup>98</sup>

Entende-se prova, no sentido jurídico, a denominação que se faz pelos meios legais de existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude do qual se concluiu por sua existência do fato ou do ato demonstrado.<sup>99</sup> No direito processual penal, prova é a demonstração do fato e da autoria.<sup>100</sup>

Norberto Avena conceitua prova como sendo o “conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”.<sup>101</sup>

Numa outra visão, provar significa demonstrar, no processo, a existência ou a inexistência de um fato, a falsidade ou a veracidade de uma afirmação. Prova é, portanto, aquilo que permite estabelecer a verdade de um fato ou circunstância, ou seja, aquilo que permite afirmar ou negar determinada proposição. Assim sendo, provar significa demonstrar, no curso do processo, a existência ou inexistência de um fato, bem como a veracidade ou a falsidade de uma afirmação.<sup>102</sup>

Luiz Carlos Rocha explica que, na investigação, prova é a demonstração da verdade de um fato relacionado a um evento delituoso, e o seu objeto é o sinal, documento, testemunho, instrumento, peça, acontecimento ou circunstância que servem para demonstrar alguma coisa.<sup>103</sup>

---

<sup>98</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 38.

<sup>99</sup> LEITE, Gisele. **A discussão em torno da prova**. Revista Âmbito Jurídico. set. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-discussao-em-torno-da-prova/>. Acesso em: 01 nov. 2019.

<sup>100</sup> ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação policial: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 63.

<sup>101</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal esquematizado**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013. p. 439.

<sup>102</sup> NEDEL, Christian. Formação de provas em delitos de menor potencial ofensivo. In: WENDT, Emerson / LOPES, Fábio Motta (orgs). **Investigação criminal: provas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 11.

<sup>103</sup> ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação policial: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 64.

Objeto da prova, por seu turno, é a veracidade da imputação penal feita pelo Ministério Público em sua peça exordial, com todas as suas circunstâncias. A prova quanto ao objeto pode ser direta ou indireta. Direta será quando se referir ao próprio fato *probando*. Pois o fato é provado sem a necessidade de qualquer processo lógico de construção. É aquela que demonstra a existência do próprio fato narrado nos autos. Indireta é a prova que não se dirige ao próprio fato *probando*, mas, por raciocínio que se desenvolve, se chega a ele. Há, na prova indireta, uma construção lógica através da qual se chega ao fato ou à circunstância que se quer provar.<sup>104</sup>

Ivan Carlos da Silva reitera que as provas indiretas são provas que se relacionam ao fato de uma forma dedutiva, dando a entender que se pode chegar a uma conclusão por eliminação ou que indiquem uma circunstância, sugerindo alguma coisa ligada ao fato em análise investigativa.<sup>105</sup>

Nesta esteira, Nicola F. Dei Malatesta considera que com a simples percepção da prova direta, firma-se a conclusão objetiva; não se pode afirmar a conclusão da prova indireta, senão passando pelo trabalho de raciocínio, da sua percepção à do crime.<sup>106</sup>

A prova indireta obtida através do raciocínio é chamada de prova indiciária e, por sinal, a ausência de percepção direta não impede o conhecimento lógico dos fatos.<sup>107</sup> As provas indiciárias são aquelas de onde a investigação criminal, pela via de buscas e comparações, através de indícios, vestígios, sinais ou circunstâncias, levam a um caminho indutivo até a elucidação dos fatos.<sup>108</sup> A prova indiciária é uma prova fragmentária e, embora seja elucidativa, demanda

---

<sup>104</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 464.

<sup>105</sup> SILVA, Ivan Carlos da. O direito probatório relacionado à investigação criminal na América Latina. In: WENDT, Emerson / LOPES, Fábio Motta (orgs). **Investigação criminal: provas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 69.

<sup>106</sup> MALATESTA, Nicola F. Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 6ª ed. - Campinas: Bookseller, 2005. p. 155.

<sup>107</sup> LACERDA, Dennis Otte. **Breve perspectiva da prova indiciária no Processo Penal**. Curitiba: JM Livraria, 2006. p. 27.

<sup>108</sup> SILVA, Ivan Carlos da. O direito probatório relacionado à investigação criminal na América Latina. In: WENDT, Emerson / LOPES, Fábio Motta (orgs). **Investigação criminal: provas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 68.

um raciocínio complexo, que exige lógica e inteligência, bem como a visão geral dos desdobramentos e aspectos que possam assumir as circunstâncias indiciantes.<sup>109</sup>

Na linha da jurisprudência<sup>110</sup> e da doutrina moderna, foi reconhecida a ausência de distinção valorativa entre prova direta e indireta e a importância da prova indireta em crimes complexos. Na mesma linha, reconheceu-se a necessidade de elasticidade na valoração da prova quando se trata de fatos de difícil comprovação, quer sejam provados por prova indireta ou por prova direta.<sup>111</sup>

Segundo Fernando Capez, há fatos que independem de prova. Ele elenca quadro possibilidades que, segundo ele, independem de prova, quais sejam: a) fatos axiomáticos (intuitivos); b) fatos notórios; c) presunções legais; d) fatos inúteis. Conforme ele explica:

- “a) Fatos axiomáticos ou intuitivos: aqueles que são evidentes. A evidência nada mais é do que um grau de certeza que se tem do conhecimento sobre algo. Nesses casos, se o fato é evidente, a convicção já está formada; logo, não carece de prova;
- b) Fatos notórios (aplica-se o princípio *notorium non eget probatione*, ou seja, o notório não necessita de prova). Fatos notórios são aqueles cujo conhecimento faz parte da cultura de uma sociedade;
- c) Presunções legais: porque são conclusões decorrentes da própria lei, ou, ainda, o conhecimento que decorre da

---

<sup>109</sup> LACERDA, Dennis Otte. **Breve perspectiva da prova indiciária no Processo Penal**. Curitiba: JM Livraria, 2006. p. 54.

<sup>110</sup> A questão do standart probatório, ou seja, da maior elasticidade na valoração probatória foi abordada pela Ministra STF, Rosa Weber em voto que reconheceu tanto a importância da prova indireta em crimes complexos, quanto a necessidade de elasticidade na valoração da prova quando se trata de fatos de difícil comprovação: “Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior é a facilidade de esconder o ilícito, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). Daí a maior elasticidade na admissão da prova de acusação, o que em absoluto se confunde com a flexibilização das garantias legais. (...). Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas diretas. (...). A essa consideração, agrego que, em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, *prima facie*, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais à ordem jurídica e à sociedade”. **Supremo Tribunal Federal**, Plenário, AP 470, 2012, fls. 52.709-52.711 (no voto da Min. ROSA WEBER).

<sup>111</sup> DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 284.

ordem normal das coisas, podendo ser absolutas (*juris et de jure*) ou relativas (*juris tantum*);

d) Fatos inúteis: princípio frustra *probatum quod probantum non relevat*. São os fatos, verdadeiros ou não, que não influenciam na solução da causa, na apuração da verdade real. Segundo o autor, os demais fatos dependem de prova, ou seja, devem ser provados, inclusive o fato admitido ou aceito”.<sup>112</sup>

Em relação à apreciação de provas no sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, Nestor Tavora preleciona que é o sistema reitor no Brasil, estando o juiz livre para decidir e apreciar as provas que lhe são apresentadas, desde que o faça de forma motivada. Por tal sistema, o juiz é livre na formação de convicção, não existindo qualquer critério fixo de valoração da prova.<sup>113</sup>

Quanto a proposição e admissão da prova nos processos de criminalidade organizada, vale lembrar que, em relação à apuração da criminalidade organizada, os meios mais eficientes de obtenção da prova vulneram direitos fundamentais, razão pela qual exigem prévia autorização judicial, sob pena de ilicitude da prova obtida.<sup>114</sup>

## 4.2. A prova da organização criminosa

A colheita da prova no âmbito da criminalidade organizada e, por corolário, sua valoração, devem receber um olhar diferenciado daquele lançado para a análise dos elementos de convicção produzidos no âmbito da criminalidade comum. Ocorre que o enfrentamento da criminalidade organizada reclama uma nova leitura das relações processuais e do próprio Direito Penal. A construção jurídica dessa problemática exige, outrossim, um olhar diferenciado sobre os

---

<sup>112</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 324.

<sup>113</sup> TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed. rev. amp. e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm. 2012. p.398.

<sup>114</sup> KUGUIMIYA, Luciana Lie; ALMEIDA, Leandro Lopes de et al. **Crime organizado**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5529>. Acesso em: 7 nov. 2019.

tradicionais dogmas da autoria, coautoria e participação, dos atos preparatórios não puníveis e dos limites da flexibilização de garantias individuais.<sup>115</sup>

Com relação a prova da organização criminosa é indispensável narrar descritivamente em que consiste a organização criminosa, demonstrar e descrever analiticamente a existência das elementares normativas e subjetivas desse espécie de associação, sob pena de pecar por falta de demonstração da existência de elementares constitutivas desse crime.<sup>116</sup>

Neste sentido, resta evidente a ideia de que os elementos subjetivos-normativos do crime de organização criminosa devem estar claramente demonstrados na denúncia, para que as ações penais prosperem.

Dessa forma, seria indispensável que o concerto prévio entre os associados, com o fim específico previsto no crime de organização criminosa, seja, necessariamente, objeto de descrição em uma eventual exordial acusatória, demonstrando o que, como, quando, onde ocorreu tal concerto, em que ele consiste, além de descrever os demais atos constitutivos dessa espécie de associação voltada para o crime, e não apenas os fatos criminosos que os supostos membros teriam praticados em nome ela. Nessa toada, para que tenhamos a configuração do crime de organização criminosa, ademais, deve, necessariamente, haver um mínimo de organização hierárquica estável, harmônica e permanente, com divisão de tarefas e obrigações organizativas e constitutivas. Pois essa organização, harmoniosa de distribuição de tarefas da associação deve ser objeto de cuidadosa descrição e comprovação de sua efetiva existência em cada caso concreto. A demonstração de sua estabilidade

---

<sup>115</sup> TURESSI, Flavio Eduardo. **Breves apontamentos sobre o crime organizado, delação premiada e proibição da proteção penal insuficiente**. Revista Jurídica ESMP-SP, V.3, 2013. p. 243-244.

<sup>116</sup> Cezar Roberto Bitencourt ao tratar do crime de associação criminosa escreveu que: "é absolutamente indispensável narrar descritivamente em que consiste a associação criminosa, demonstrar e descrever analiticamente a existência das elementares normativas e subjetivas de dita associação, sob pena de pecar por falta de demonstração da existência de elementares constitutivas desse crime", sendo este texto adaptado para o crime de organização criminosa. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados**. De 03 mar. 2017. Disponível em: <https://pontona curva.com.br/opinia o/associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados/2073>. Acesso em: 05 nov. 2019.

e permanência é imprescindível para a aptidão e validade de uma denúncia por esse tipo de crime.<sup>117</sup>

Com efeito, é extremamente difícil de produzir prova em relação a alguns delitos, como aqueles que envolvem estreita cumplicidade, de que é exemplo a corrupção, ou extremamente complexos, de que são exemplos as refinadas técnicas de lavagem de dinheiro, ou ainda aqueles praticados por perigosas e poderosas organizações criminosas em que vige impenetrável silêncio cujo rompimento é punido com a morte.<sup>118</sup>

Numa visão mais ampliada dos fatos, Flavio Eduardo Turessi coloca que o combate ao crime organizado e a investigação do crime de organização criminosa, exige, pois, a adoção de uma nova e reformulada política criminal, entendida aqui como uma atividade do estado que tem por objetivo identificar de que forma e em que medida o Direito Penal deve ser empregado no combate à criminalidade organizada. Nessa linha, impende destacar que de nada adiantará uma nova política criminal, acompanhada de novos textos legais, se as técnicas hermenêuticas de interpretação dessa nova ordem jurídica forem as mesmas empregadas para o enfrentamento da criminalidade comum. A interpretação dessa legislação, à luz da doutrina da proibição da proteção penal insuficiente, é medida que se impõe. É tarefa que compete, pois, à nossa jurisprudência.<sup>119</sup>

Nesse sentido, o meio de obtenção de prova descrito como ação controlada parte da correta premissa de que as organizações criminosas são dotadas de estrutura complexa, não raramente constituídas com divisões de tarefas aproximadas dos moldes das grandes corporações empresariais. Diante disso, constatando uma prática ilícita, a intervenção policial ou administrativa imediata poderá obstar a descoberta completa da estrutura organizacional

---

<sup>117</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados.** De 03 mar. 2017. Disponível em: <https://pontonacurva.com.br/opiniao/associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados/2073>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>118</sup> DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 280.

<sup>119</sup> TURESSI, Flavio Eduardo. **Breves apontamentos sobre o crime organizado, delação premiada e proibição da proteção penal insuficiente.** Revista Jurídica ESMP-SP, V.3, 2013. 244.

existente para a prática de delitos. A notícia de pontual desvelamento de um dos ramos da organização pelos órgãos de persecução poderá motivar a cessação das demais atividades ou a utilização de outras formas que ainda não tenham sido identificadas.<sup>120</sup>

Algumas premissas podem ser interpretadas. No entendimento de Antônio Wellington Brito Júnior, o narcotráfico constitui fenômeno atuante necessariamente em contexto de organização criminosa. Há divisão de tarefas, estrutura empresarial, diversos núcleos de atuação e busca por vantagens financeiras que movimentam, muitas vezes, a maior parte do capital vertido na contextualização econômica de muitos países. Ninguém pratica tráfico de drogas sozinho. De qualquer modo, nem sempre será fácil comprovar os elementos da organização criminosa.<sup>121</sup>

Fato interessante adotado nos ditames da persecução penal, com o objetivo de conter os vultosos ganhos ilícitos oriundos da prática de crimes pelas organizações criminosas, que, em pedidos de restituição, inverte-se o ônus da prova da ilicitude de bens que tenham sido apreendidos, ou seja, cabe à defesa a prova de que eles tem origem lícita e não ao Ministério Público a prova de que foram obtidos ilegalmente.

#### 4.3. O estabelecimento dos vínculos e da estruturação das organizações criminosas

A maioria da doutrina elenca dois principais elementos que diferenciam o crime de organização criminosa das demais associações para o crime. 1º) Além da exigência de, no mínimo, quatro pessoas para possibilitar o enquadramento no crime estabelecido na Lei nº 12.850/13, conforme conceito legal estabelecido na própria Lei, temos que ela deve ser estruturalmente ordenada, ou seja, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, exige-se um conjunto de pessoas

---

<sup>120</sup> PEREIRA, Rubens de Lyra. Ação controlada. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTI, Giovanni Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prática)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 274.

<sup>121</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 298.



estabelecida de maneira organizada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados). Para o autor, não se concebe uma organização criminosa se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados. 2º) Deve haver divisão de tarefas. Conforme coloca Guilherme de Souza Nucci, a decorrência natural de uma organização é a partição de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. A referida divisão não precisa ser formal, inclusive o aspecto informal prevalece, justamente por se tratar de atividade criminosa, logo, clandestina.<sup>122</sup>

Buscando o significado semântico da palavra ordenada, temos, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, que ordenada (adjetivo) significa: “1. Posto em ordem; arranjado, arrumado, disposto. 2. Que tem ordem; metódico. 3. Posto em ordem; classificado, numerado”.<sup>123</sup> Assim, estrutura ordenada seria uma estrutura disposta em ordem. A expressão estrutura ordenada indica uma estrutura disposta em posições pensadas e naturais a fim de que o negócio prospere e seus objetivos sejam alcançados.

A referência dada a palavra vínculo por Ferro Júnior e Dantas é que se trata de uma expressão mencionada na doutrina e legislação penal brasileira, principalmente nas definições teóricas das organizações criminosas. E completam dizendo que a expressão vínculo traduz a ideia de ligação entre elementos de um determinado universo, com essa relação possibilitando a consecução de diferentes propósitos.<sup>124</sup>

O vínculo referido neste capítulo diz respeito ao vínculo associativo entre os membros da organização criminosa, que, por sinal, exige o número mínimo de quatro pessoas associadas para viabilizar a configuração do crime, sendo

---

<sup>122</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 4.

<sup>123</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Nova edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Nova fronteira, 1986. p. 1230.

<sup>124</sup> FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. DANTAS, George Felipe de Lima. **A descoberta e a análise de vínculos na complexidade da investigação criminal moderna**. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/artigos/art\\_descoberta-e-analise-de-vinculos.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/artigos/art_descoberta-e-analise-de-vinculos.pdf). Acesso em: 27 nov. 2019. p. 11-12.

exigido o dolo específico, o acordo de vontade de unirem-se com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza.

Estabelecer vínculos pressupõe associar dados, condutas, eventos, entidades ou quaisquer outros elementos de um empreendimento criminal complexo, subsidiando a ação policial no sentido de permitir uma visão esclarecedora de um determinado comportamento ou ação delitiva, possibilitando o alcance de resultados efetivos na consecução de operações de inteligência/investigação policial.<sup>125</sup>

Renata Almeida da Costa traça relevante panorama genérico a respeito das características de qualquer organização<sup>126</sup> esclarecendo a existência, dentre outras, de unidade social (componentes que apresentam em comum fator específico capaz de aglutiná-los), comportamento social padronizado, arranjo pessoal<sup>127</sup>, formação da unidade social em uma estrutura descritível e recursos materiais, acrescentando que as organizações, por serem parte da sociedade, são também geradoras de subsistemas, teias ou redes, sendo sistemas autopoieticos (de autocriação) de decisões, vez que possibilitam o surgimento de novas ideias e o desenvolvimento de outras relações a partir de um objetivo primário e final, comum a todos.<sup>128</sup>

---

<sup>125</sup> FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. DANTAS, George Felipe de Lima. **A descoberta e a análise de vínculos na complexidade da investigação criminal moderna**. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/artigos/art\\_descoberta-e-analise-de-vinculos.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/artigos/art_descoberta-e-analise-de-vinculos.pdf). Acesso em: 27 nov. 2019. p. 12.

<sup>126</sup> Organização no sentido associação ou instituição com objetivo definidos. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Nova edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Nova fronteira, 1986. p. 1232.

<sup>127</sup> Segundo Renata Almeida da Costa (ob. cit. p.45), além da unidade de objetivos, é a vontade individual de realizar a meta específica de todos, traduzida em ações nascidas no íntimo dos sujeitos e, posteriormente, em ações coletivas, por estarem engajadas às ações dos demais membros da unidade, dirigidas ao desenvolvimento e à obtenção dos objetivos comuns.

<sup>128</sup> COSTA, Renata Almeida da. **A sociedade complexa e o crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2004. p. 45 e ss.

#### 4.4. Organização criminosa, associação criminosa e concurso de pessoas – semelhanças e diferenças

Temos quatro tipos de agregações voltadas para o crime, quais sejam, o concurso de pessoas, quadrilha ou bando, associação criminosa e organização criminosa. Apesar das diferenças entre elas parecerem de simples compreensão, é muito comum haver uma confusão entre os institutos citados.

O primeiro esclarecimento que deve ser feito é que o crime de quadrilha ou bando, com o advento da Lei nº 12.850/13, foi substituído pelo crime intitulado como associação criminosa. O art. 288 do CP sofreu modificações na sua redação e mudou sua nomenclatura. Portanto, o crime de quadrilha ou bando não mais existe e assim não deve gerar dúvidas, devendo ser feitos maiores esclarecimentos relacionados aos demais institutos.

Segundo Brito Júnior, a pergunta que se fazia era a seguinte: os crimes de formação de quadrilha ou bando, de organização e de associação criminosa configuravam uma mesma espécie delitiva? A julgar pela formação da Lei nº 9.034/95, notava-se que quadrilha, bando e organização criminosa expressavam nomenclaturas diversas tratando de uma mesma realidade normativa.<sup>129</sup> Havia aí, então, problemas conceituais sérios e por isso o assunto merece esclarecimentos.

##### 4.5.1. Concurso de pessoas

O simples concurso de pessoas ou agentes, previsto no art. 29, Título IV, do Código Penal, é aplicado para uma associação eventual para a prática de alguma infração penal.<sup>130</sup>

---

<sup>129</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 11.

<sup>130</sup> BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 nov. 2019. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Como se pode aduzir do Código Penal, o primeiro esclarecimento que cabe colocar é que concurso de pessoas (ou concurso de agentes) apresenta três possibilidades: 1ª) pode ser considerado uma circunstância agravante, conforme indica o art. 62 do Código Penal; 2ª) tem o condão de qualificar um crime, como acontece, por exemplo, no crime de furto; ou 3ª) pode majorar a pena do crime, como no crime de roubo.

Pode o crime ser praticado por uma ou várias pessoas em concurso, que colaborem moral ou materialmente para sua execução. Esse concurso de pessoas, ou concurso de agentes, ou coautoria, ou participação criminosa, pode ser definido como a ciente e voluntária colaboração de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que seja necessário ajuste prévio entre os colaboradores. Trata-se de um concurso eventual, que se distingue do concurso necessário, existente nos chamados crimes plurissubjetivos ou coletivos.<sup>131</sup>

Entende-se por concurso de pessoas, conforme preleciona Rogério Sanches Cunha, a “reunião de vários agentes concorrendo, de forma relevante, para a realização do mesmo evento, agindo todos com identidade de propósitos. A cooperação pode ocorrer em fases diversas, desde o planejamento até a consumação do delito”.<sup>132</sup>

O concurso de agentes se dá quando duas ou mais pessoas se reúnem para cometer um ou mais crimes. Não há confusão com a associação criminosa, pois no mero concurso de agentes não há a permanência. Isso não implica dizer que não há organização. Na realidade, vários crimes realizados em concurso de pessoas foram extremamente organizados, mas feitos sem permanência, quando outros podem ser extremamente desorganizados, mas com a permanência necessária para configurar o crime de associação. Convém dizer

---

<sup>131</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINNI, Renato N. **Código penal interpretado**. 6. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007. p. 289.

<sup>132</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120). 4ª Ed. Rev. Ampl. e Atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 369-370.

ainda que o concurso de pessoas pode se dá para vários crimes, desde que não haja permanência.<sup>133</sup>

Cezar Roberto Bitencourt coloca que a cooperação na realização do fato típico pode ocorrer desde a elaboração intelectual até a consumação do delito. Ele acrescenta que frequentemente a ação delituosa é produto da concorrência de várias condutas praticadas por sujeito distintos.<sup>134</sup>

Para o autor, concurso de pessoas seria a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal. E os requisitos do concurso de pessoas elencados por Bitencourt são quatro: a) a pluralidade de participantes e condutas - a concorrência de mais de uma pessoa na execução de uma infração penal; b) a relevância causal de cada conduta - a conduta típica ou atípica de cada participante deve integrar-se à corrente causal determinante do resultado; c) o vínculo subjetivo entre os participantes - a existência de um liame psicológico entre os participantes, ou seja, consciência de que participam de uma obra comum; d) a identidade de infração penal - para que o resultado da ação de vários participantes possa ser atribuído a todos tem que consistir em algo juridicamente unitário.<sup>135</sup>

Há necessidade, também, de um liame psicológico entre os vários autores, ou seja, a consciência de que cooperam num fato comum, não bastando atuar o agente com dolo ou culpa. Somente a adesão voluntária, objetiva (nexo causal) e subjetiva (nexo psicológico) à atividade ilícita de outrem cria o vínculo do concurso de pessoas.<sup>136</sup>

---

<sup>133</sup> **ORGANIZAÇÕES criminosas, associações criminosas e concurso de pessoas: diferenças teóricas e práticas.** Site Direito Diário. 2015. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/organizacoes-criminosas-associacoes-criminosas-e-concurso-de-pessoas-diferencas-teoricas-e-praticas/>>. Acesso em: 23 out. 2019.

<sup>134</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, volume 1. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 378.

<sup>135</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, volume 1. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 382 e 383.

<sup>136</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINNI, Renato N. **Código penal interpretado**. 6. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007. p. 295-206.

Assim como na organização criminosa, onde agrava-se a pena do comandante, líder ou chefe da organização criminosa, consoante § 3º do art. 2º da Lei 12.850/13, no caso de concurso de pessoas também é possível ocorrer circunstâncias agravantes, conforme preconiza o art. 62 do CP no seu inciso I.<sup>137</sup> Conforme Julio Fabbrini Mirabete coloca, é possível a ocorrência de circunstâncias agravantes. Cita o artigo, em primeiro lugar, que aquele que promove ou organiza a prática do crime terá sua pena agravada. Trata-se de punir mais severamente o organizador, o chefe, o líder, o autor intelectual do crime, mais perigoso por ter tomado a iniciativa ou coordenado a atividade criminosa.<sup>138</sup>

#### 4.5.2. Associação criminosa

A associação criminosa, por sua vez, está prevista no art. 288 do Código Penal e, diferentemente do concurso de agentes, é tratada como um crime. Trata-se de uma infração de médio potencial ofensivo, onde pune-se a associação de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes.<sup>139</sup> O crime de associação criminosa veio substituir o antigo crime de quadrilha ou bando, dando-lhe uma face mais atual, além de ter diminuído o número necessário de agentes para sua configuração. A redação antiga previa a reunião de quatro ou mais indivíduos e com a mudança passou a exigir o mínimo de três agentes.

Além da suficiência da mera associação de pessoas, exige-se como condição essencial a estabilidade e a permanência da associação para o fim de cometer crimes, o que não significa a sua perpetuidade. Não basta, portanto, um acordo de vontades eventual no sentido de praticar um delito determinado, é

---

<sup>137</sup> O § 3º do art. 2º da Lei 12.850A estabelece que: “a pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução”. Já o inciso I do art. 62 do CP estabelece que “a pena será ainda agravada em relação ao agente que: promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes”.

<sup>138</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINNI, Renato N. **Código penal interpretado**. 6. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007. p. 512.

<sup>139</sup> TJSP: “O delito do art. 288 do CP não se aperfeiçoa com a simples coparticipação delituosa. Exige, para a sua configuração, a associação permanente dos agentes e a finalidade preestabelecida do cometimento de crimes” (RT 544/349).

necessário que tal acordo seja de uma duradoura atuação conjunta. O simples acordo de vontades não é punível.<sup>140</sup>

Nesse mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt coloca que associação criminosa é crime de perigo comum e abstrato, de concurso necessário e de caráter permanente, inconfundível, portanto, com o concurso eventual de pessoas, a conhecida coautoria. É indispensável que os componentes da associação criminosa concertem previamente a específica prática de crimes indeterminados, como objetivo e fim do grupo, mas esses aspectos além de narrados devem ser, concretamente, demonstrados que estão presentes em uma suposta ação delituosa.<sup>141</sup>

Vicente de Paula Rodrigues Maggio, por sua vez, elenca as classificações doutrinárias do crime de associação criminosa: entre outras, é considerado de natureza formal (se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva perturbação da paz pública), de perigo comum abstrato (aquele que coloca um número indeterminado de pessoas em perigo, mas não precisa ser demonstrado e provado, por ser presumido pela lei), permanente (a consumação se prolonga no tempo), plurissubjetivo (somente pode ser praticado por três ou mais pessoas), doloso (não há previsão de modalidade culposa), transeunte (costuma ser praticado de forma que não deixa vestígios, impossibilitando ou se tornando desnecessária a comprovação da materialidade por meio de prova pericial).<sup>142</sup>

Assim, por ser de natureza formal, basta a mera associação dos indivíduos com a finalidade de cometer crimes para que já se pressuponha atingir a paz pública (bem jurídico protegido). Não é necessária, portanto, a

---

<sup>140</sup> HABIB, Gabriel. **Associação Criminosa. Sentido e validade dos crimes associativos.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2019. p. 40.

<sup>141</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados.** De 03 mar. 2017. Disponível em: <https://pontonacurva.com.br/opiniao/associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados/2073>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>142</sup> MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Associação Criminosa - Artigo 288 do Código Penal.** 22 fev. 2017. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/433046609/associacao-criminosa-artigo-288-do-codigo-penal>. Acesso em: 24 out. 2019.

consumação do crime fim para que se consuma o crime de associação criminosa.

Nessa mesma toada, Gabriel Habib escreve que “para que o delito de associação criminosa exista, é suficiente o simples fato de três ou mais pessoas associarem-se para o fim de cometer crimes, sem a necessidade, sequer, de começo de execução dos delitos-fim, isso é, sem que o plano criminoso seja colocado em prática. De acordo com uma interpretação sistemática, podemos afirmar que o bem tutelado é a paz pública, uma vez que o tipo penal está inserido dentro do título IX do Código penal brasileiro, denominado dos crimes contra a paz pública”.<sup>143</sup>

De acordo com a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, o sujeito passivo é a coletividade, já que se trata de crime contra a paz pública. A sociedade é presumidamente colocada em risco pela associação de delinquentes.<sup>144</sup>

Guilherme de Souza Nucci ao escrever um artigo sobre os tipos penais incriminadores relacionado ao agrupamento de pessoas para o fim de cometer crimes, dá o seguinte ensinamento:

“Há o tipo mais genérico de associação, tal como previsto no art. 288 do Código Penal: associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. São seus fatores especiais: a) quanto ao cometimento de *crimes*, inexistente limitação, logo, podem ser todas as figuras típicas incriminadoras (exceto contravenções penais) previstas na legislação brasileira, envolvendo o Código Penal e leis penais especiais; b) exige-se o número mínimo de três pessoas; c) é fundamental detectar-se estabilidade e durabilidade do agrupamento, pois se trata da chave para a distinção entre o delito do art. 288 do CPP e o simples concurso de pessoas (art. 29, CP), válido para uma associação eventual para a prática de alguma infração penal”.<sup>145</sup>

---

<sup>143</sup> HABIB, Gabriel. **Associação Criminosa. Sentido e validade dos crimes associativos.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2019. p. 39.

<sup>144</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINNI, Renato N. **Código penal interpretado.** 6. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007. p. 2175.

<sup>145</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Associações e Organizações Criminosas no Brasil.** 2018. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/associacoes-e-organizacoes-criminosas-no-brasil>. Acesso em: 01 nov. 2019.



### 4.5.3. Semelhanças e diferenças

Organização criminosa e associação criminosa são crimes de perigo comum e abstrato, de concurso necessário e de caráter permanente, inconfundíveis, portanto, com o concurso eventual de pessoas, a conhecida coautoria.<sup>146</sup>

A organização criminosa decorre da ideia de associação criminosa e até por isso esses dois crimes possuem vários pontos em comuns. Merece destaque, para fins de ponto em comum, a permanência. O grande ponto que faz uma associação criminosa é a ideia de permanência, de continuidade. Assim, pouco importa se o grupo é especializado em um tipo de crime ou se pratica crimes variados, desde que se reúna continuamente para cometer crimes, já é suficiente para configurar a associação. Este requisito se transpõe para as organizações criminosas.

Quanto à organização criminosa, segundo Guilherme de Souza Nucci, demanda-se entre os elementos especiais e essencial, assim como na associação criminosa, o caráter durável e estável da organização criminosa, até pelo fato de que ela demanda estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, algo que não se atinge em pouco tempo de atuação.<sup>147</sup>

A permanência está relacionada com o *ánimus*, com a vontade de se manter em conluio constante para cometer crimes, não se confunde, portanto com habitualidade, algo que ocorre repetidamente, reiteradamente.

Apesar das semelhanças entre os tipos penais - associação criminosa e organização criminosa - as diferenças entre eles estão nos critérios

---

<sup>146</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados.** De 03 mar. 2017. Disponível em: <https://pontonacurva.com.br/opiniao/associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados/2073>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>147</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Associações e Organizações Criminosas no Brasil.** 2018. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/associacoes-e-organizacoes-criminosas-no-brasil>. Acesso em: 01 nov. 2019.

estabelecidos na Lei 12.850/13, onde destaca-se os itens (i) necessidade de ser uma associação estruturada e (ii) divisão de tarefas entre os sujeitos. Esses seriam os dois principais elementos que diferenciam a organização criminosa da lei 12.850/13 do concurso de agentes ou do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal.<sup>148</sup>

Nesse sentido, Antônio Wellington Brito Júnior escreve que a associação criminosa se difere da organização criminosa em virtude de sua rudimentariedade, tendo em vista que se realizem num estágio primitivo da união de pessoas para a prática de infrações penais, faltando-lhes a complexidade e a compartimentalização que são peculiares à criminalidade estruturada.<sup>149</sup>

Um ponto a considerar é que as contravenções penais não integram o crime de associação criminosa, já que o art. 288 do CP faz referência apenas ao crime, ao contrário do que se sucede na organização criminosa que faz menção às infrações penais, ou seja, abarcando em seu texto o crime e a contravenção.

Com relação a associação criminosa, sua configuração exige muito menos critérios do que a organização criminosa, e sua pena é bem mais branda: é necessária a associação de três ou mais pessoas, para o fim de específico de cometer crimes. A pena é de 1 (um) a 3 (três) anos, e pode ser aumentada até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. As distinções são evidentes: não se fala, aqui, em uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas; fala-se na prática de crimes de qualquer natureza, não sendo exigido que suas penas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou ainda de caráter transnacional; também são necessários menos agentes, exigindo-se a atuação de apenas 3 (três) ou mais pessoas nas práticas delitivas.<sup>150</sup>

---

<sup>148</sup> LIMA, Cesar de. **Qual é a diferença entre organização criminosa e associação criminosa?** De 12 jan. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/295963496/qual-e-a-diferenca-entre-organizacao-criminosa-e-associacao-criminosa>. Acesso em: 01 nov. 2019.

<sup>149</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 289.

<sup>150</sup> OHDE, Vinicius Frederico. **Associação criminosa (ou formação de quadrilha – art. 288 do código penal), organização criminosa (art. 1º da lei nº 12.850/13) e simples concurso de agentes (art. 29 do código penal): diferenças práticas**. 2018. Disponível em:

Antônio Wellington Brito Júnior, lecionando sobre a diferença entre os institutos da associação criminosa e da organização criminosa e concurso de pessoas, escreve:

“Cumpre realçar que ambos os institutos diferem do concurso eventual de pessoas, em que determinados agentes se unem momentaneamente para praticarem um delito específico. Na associação criminosa, a união entre os agentes se dá especificamente para o fim de praticar crimes, o que demonstra um vínculo mais duradouro e refletido. Na figura da organização criminosa, por outro viés, crescem-se novas elementares que a afastam da associação criminosa. Primeiro a Lei fala em ordenação estrutural de pessoas caracterizada pela divisão de tarefas. O tipo trabalha com o lema de que a organização criminosa mantém uma estrutura hierárquica empresarial, divididas em núcleos de atuação. Menciona-se ainda o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza. Ou seja, há o intento específico de obtenção de vantagem que reverterá em prol da organização criminosa. Por derradeiro, temos a elementar consistente na prática de infrações cujas sanções máximas superem quatro anos ou se revistam de caráter transnacional”.<sup>151</sup>

Pereira e Silva fizeram um comparativo entre o crime de organização criminosa e o crime de associação criminosa, concluindo, no final, que o crime de associação criminosa, disposto no art. 288 do CP, é subsidiário do crime de organização criminosa, conforme exposto a seguir:

“Associação criminosa e organização criminosa não se confundem. O primeiro requer a participação de no mínimo 3 (três) pessoas, enquanto que neste o número mínimo de integrantes deverá ser 4 (quatro). Para eles, a finalidade da associação criminosa é especificamente cometer crimes; enquanto que na organização criminosa o objetivo é obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, tendo como caminho a prática de infrações penais graves. Com efeito, caso uma associação, visando obtenção de vantagem, composta de quatro ou mais pessoas, pratique crimes que tenham pena máxima superior a 4 anos cometerá o delito previsto na Lei 12.850/13; se, no entanto, faltar qualquer desses requisitos, ou seja: se o crimes

---

<<https://nfernandes.com.br/associacao-criminosa-ou-formacao-de-quadrilha-art-288-do-codigo-penal-organizacao-criminosa-art-1o-da-lei-no-12-850-13-e-simples-concurso-de-agentes-art-29-do-codigo-penal-diferen/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>151</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 19.

cometidos tiverem pena máxima igual ou inferior a quatro anos; se o grupo for composto por menos de quatro sujeitos ou se o objetivo não for a obtenção de vantagem, estaremos diante, em tese, de um crime de associação criminosa. Por fim, válida a lembrança de que não basta para a caracterização da organização criminosa a junção de um grupo criminoso, tendo este que ser estruturado e caracterizado pela divisão interna de tarefas. Logo, o art. 288 do Código Penal é mais genérico e, portanto, subsidiário”.<sup>152</sup>

Vicente de Paula Rodrigues Maggio também defende a tese de que a organização criminosa não se confunde com a associação criminosa. Ele coloca que a caracterização da associação criminosa ocorre com apenas três pessoas (e não quatro), não se exige a estrutura ordenada com a respectiva divisão de tarefas, como também tem o fim específico de cometer crimes (mas não aqueles com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional).<sup>153</sup>

Entre as semelhanças, temos que expressam crimes plurissubjetivos, em que a simples associação para o cometimento das condutas incriminadas já configura os tipos, mesmo que não se consume o delito visado pelo agrupamento. São crimes formais e de perigo abstrato.<sup>154</sup>

#### 4.5. Dificuldades de se investigar as organizações criminosas

Muitas são as dificuldades encontradas durante a investigação criminal no âmbito da organização criminosa e a maioria dessas dificuldades são decorrentes de características próprias e peculiares desse tipo de crime.

Conforme preconiza Mauro Viveiros, há dificuldades intrínsecas e extrínsecas ao fenômeno. As primeiras inerentes à sua própria tipologia; as

---

<sup>152</sup> PEREIRA, Filipe Martins Alves. SILVA, Rafael de Vasconcelos. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas**. Fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26710/analise-juridica-da-nova-lei-de-organizacoes-criminosas/2>>. Acesso em: 23 out. 2019.

<sup>153</sup> MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Associação Criminosa - Artigo 288 do Código Penal**. 22 fev. 2017. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/433046609/associacao-criminosa-artigo-288-do-codigo-penal>>. Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>154</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 289.

segundas referidas ao modo como o fenômeno é compreendido, abordado, investigado e enfrentado pelas autoridades competentes.<sup>155</sup>

Vale mencionar que o incremento da tecnologia a serviço da informação, do avanço e aprimoramento do processamento de dados, fez surgir, ao lado da criminalidade urbana dos grandes centros, o crime organizado. Segundo Flavio Eduardo Turessi, é nesse cenário que os órgãos e instâncias formais de controle estatal se deparam com novo e tormentoso desafio: manejar a legislação processual existente, notadamente seus remotos e ultrapassados métodos de investigação criminal, na busca válida da reconstituição de condutas ilícitas praticadas por tais organismos criminosos, peculiares e extremamente complexas, de forma célere e eficiente, respeitando-se os princípios constitucionais que regulam e regem a relação processual.<sup>156</sup>

Nesse sentido, os órgãos de persecução criminal, ao lidar com a legislação, se deparam com liberdades individuais constitucionalmente protegidas que são indevida e erroneamente empregadas como escudo à descoberta do ilícito penal.

Alexandre de Moraes, entretanto, notavelmente pontua com relação a essas alegações de ataque a liberdades individuais, ao trazer a seguinte ideia com as devidas ponderações:

“Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela

---

<sup>155</sup> VIVEIROS, Mauro. **Crime organizado: desafios e consequências**. Publicado em 04 out. 2016. Disponível em: <https://www.hipernoticias.com.br/artigos/crime-organizado-desafios-e-consequencias/65328>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>156</sup> TURESSI, Flavio Eduardo. **Breves apontamentos sobre o crime organizado, delação premiada e proibição da proteção penal insuficiente**. Revista Jurídica ESMP-SP, V.3, 2013. p. 232.

Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)".<sup>157</sup>

Mauro Viveiros, por seu lado, elenca com maestria algumas dificuldades inerentes a investigação do crime de organização criminosa, a começar por tratar-se de um crime de apuração tardia:

"Aspecto relevante é o de se cuidar de crime silencioso, que ocorre na clandestinidade e se desenvolve de modo invisível necessariamente, como sua razão de ser. É um ente normalmente submerso, que só se manifesta aos olhos da população e das próprias autoridades se os crimes fim são descobertos. Por isso, a organização criminosa é um crime de apuração tardia".<sup>158</sup>

A estrutura complexa e diversificada das organizações e de suas estruturas organizacionais apresentam grande relevo. Para o autor, a maneira como se estrutura e se desenvolve uma organização criminosa, o seu modo de gestão, sob padrão hierárquico centralizado, descentralizado ou em rede, determina o grau de sua complexidade e de sofisticação, condicionando os diferentes métodos de abordagens nas investigações. Assim, determinar o modo de funcionamento da organização secreta é sempre um desafio. E, como são diversos os tamanhos, os tipos e finalidades das organizações criminosas, geralmente dotadas de estruturas flexíveis e mutáveis, quando se trata de empresa formalmente lícita, que produz bens ou serviços, é grande a dificuldade em caracterizá-la como tal ou, nesse caso, individualizar a responsabilidade de cada agente.<sup>159</sup>

Nesse sentido, a própria divisão de tarefas, dificulta o seu desmembramento, até porque essa divisão facilita o pouco contato do líder com os criminosos que estão na base da organização. Assim, quem era para ser o alvo principal da investigação, de forma a inibir o crime, nunca será visto lidando

---

<sup>157</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2000. p. 58-59.

<sup>158</sup> VIVEIROS, Mauro. **Crime organizado: desafios e consequências**. Publicado em 04 out. 2016. Disponível em: <https://www.hipernoticias.com.br/artigos/crime-organizado-desafios-e-consequencias/65328>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>159</sup> VIVEIROS, Mauro. **Crime organizado: desafios e consequências**. Publicado em 04 out. 2016. Disponível em: <https://www.hipernoticias.com.br/artigos/crime-organizado-desafios-e-consequencias/65328>. Acesso em: 05 nov. 2019.

diretamente com o fato ilícito, o que notadamente dificulta o ofício investigatório. Geralmente é a ponta da estrutura que sofre sanções.

Sobre o tema, Antônio Wellington Brito Júnior coloca que:

“Os verdadeiros chefões do crime passaram a atuar de maneira velada. Suas tarefas ilícitas ficaram ocultas à população em geral, pois agem às sombras dos olhares, muitas vezes apresentando estereótipos de pessoas bem-sucedidas e com respeitabilidade. A ideia do criminoso padronizado se perdeu completamente no tempo e hoje nada define em matéria de repressão criminal, tendo sua relevância circunscrita a remissões históricas de uma época em que a figura do delinquente era preconcebida pela sociedade e dimensionada pelo Estado. A polícia atuava nas ruas espreitando um inimigo visível e não se importava com o que sucedia no interior dos gabinetes e das corporações”.<sup>160</sup>

O medo da represália dos criminosos é outro grande obstáculo para o andamento das investigações quando se trata de organizações criminosas. Ele afasta não só a possibilidade de se obter relatos importantes de testemunhas, como também impede a delação dos envolvidos no grupo organizado.

Nesse sentido, Walter Fanganiello Maierovitch aponta uma característica considerada impactante das organizações criminosas que é a utilização de meios de violência para intimidação de pessoas ou exclusão de obstáculos, com imposição do silêncio que assegure a clandestinidade, ocultação e impunidade das ações delituosas praticadas.<sup>161</sup>

Nessa mesma toada, Mauro Viveiros coloca que a delinquência organizada faz uso de táticas para apagar vestígios e encobrir ações, conforme ele coloca:

"A tática de apagar os vestígios dos crimes, substituir ou alternar integrantes, criar documentos falsos (com o uso abundante das novas tecnologias) para o encobrimento de ações, associar seus negócios ilícitos a negócios lícitos,

---

<sup>160</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 82.

<sup>161</sup> MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. "A Ética Judicial no Trato Funcional com as Associações Criminosas que seguem o Modelo Mafioso", RT 694/444, 1993, SP.

estabelecer relações comerciais e sociais com pessoas poderosas e insuspeitas, etc., são uma constante bem identificada na delinquência organizada".<sup>162</sup>

Muitos autores também defendem a ideia de que os atuais Código de Processo Penal e Código Penal, para determinadas situações, necessitam de aperfeiçoamento e atualizações, principalmente no que diz respeito a fase pré-processual, onde ocorre a base da investigação criminal, pois muitas vezes limita a atuação da polícia judiciária.

Mauro Viveiros também aponta para a existência de uma legislação ineficaz, onde os criminosos eram beneficiados até pouco tempo por uma legislação pensada para enfrentamento de crimes comuns. Nesse sentido, os criminosos pertencentes às organizações criminosas só acabavam sendo pegos com medidas legais sigilosas, como monitoramento e gravação ambiental, interceptações telefônicas, levantamento de sigilo bancário e fiscal e, especialmente, colaboração premiada. O autor expõe que a eficácia da resposta depende do elemento surpresa, o que seria até certo ponto a mesma estratégia de vida utilizada por essas organizações.<sup>163</sup>

Carlo Velho Masi, a seu tempo, atribui mais duas dificuldades relevantes nesse contexto, quais sejam: a interligação entre organizações criminosas e a continuidade da delinquência. O autor explica:

"A primeira diz respeito ao fato de que as modernas estruturas criminais não atuam de forma isolada; as organizações criminais estruturam-se através de coordenação e subordinação, favorecendo o estabelecimento das chamadas "redes corporativas de associações criminais", que, dentre seus objetivos, prestam apoio logístico mútuo. A segunda refere-se a característica de que a infração criminal cometida pelas organizações criminosas não se esgota em si mesma, pois despoja-se de autonomia, para passar a ser um elemento a mais de um programa preestabelecido que se prolonga

---

<sup>162</sup> VIVEIROS, Mauro. **Crime organizado: desafios e consequências**. Publicado em 04 out. 2016. Disponível em: <https://www.hipernoticias.com.br/artigos/crime-organizado-desafios-e-consequencias/65328>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>163</sup> VIVEIROS, Mauro. **Crime organizado: desafios e consequências**. Publicado em 04 out. 2016. Disponível em: <https://www.hipernoticias.com.br/artigos/crime-organizado-desafios-e-consequencias/65328>. Acesso em: 05 nov. 2019.



indefinidamente no tempo. Estabelece-se uma hierarquia que subordina as intervenções de cada um, mas, no marco da operação como um todo, a garantia do sucesso está justamente na organização e confiança nos integrantes do grupo”.<sup>164</sup>

Ferro Júnior escreve nesse mesmo sentido. Ele cita complexidade, teia de relações ilícitas, mutação, característica estas que dificultam as investigações relacionadas às organizações criminosas. Ele coloca o seguinte:

“A complexidade talvez seja a característica mais presente na criminalidade atualmente percebida pelos setores policiais. Uma situação complexa, por exemplo, reside na cada vez mais prevalente interação e vinculação de crimes, constituindo uma verdadeira teia de relações ilícitas, com entidades e ações em constante mutação, por isso mesmo, não sendo possível identificá-los completamente. Não é difícil estabelecer sentido e associar tal situação ao modus operandi genérico do crime organizado, com seus tentáculos alcançando quase todas as esferas da sociedade e do Estado. Por tudo isso, atualmente as organizações policiais dependem de velocidade de acesso às informações, criatividade, inovações contínuas de métodos investigativos e capacidade de gerar, processar, interpretar e fazer uso eficiente e eficaz da informação e do conhecimento”.<sup>165</sup>

Outra dificuldade apontada por Mauro Viveiros é a falta de materialidade propriamente dita do crime de organização criminosa, já que ao contrário do que ocorre com um crime de homicídio, por exemplo, em que a materialidade é palpável, e por conseguinte se pode formular hipóteses e chegar ao criminoso, no crime de organização criminosa, dito crime formal, não há materialidade propriamente. Neste caso, é preciso primeiro apurar os crimes fim para só depois

---

<sup>164</sup> MASI, Carlo Velho. **A Nova Política Criminal Brasileira de Enfrentamento das Organizações Criminosas**. Revista Magister de direito penal e processual penal. Porto Alegre, Magister. v. 10, n. 56, p. 30–46, out./nov., 2013. Disponível em [http://lex.com.br/doutrina\\_25584223\\_A\\_NOVA\\_POLITICA\\_CRIMINAL\\_BRASILEIRA\\_DE\\_ENF\\_RENTAMENTO\\_DAS\\_ORGANIZACOES\\_CRIMINOSAS.aspx](http://lex.com.br/doutrina_25584223_A_NOVA_POLITICA_CRIMINAL_BRASILEIRA_DE_ENF_RENTAMENTO_DAS_ORGANIZACOES_CRIMINOSAS.aspx). Acesso em: 23 out. 2019.

<sup>165</sup> FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. **Inteligência organizacional, análise de vínculos e a investigação criminal: um estudo de caso na polícia civil do Distrito Federal**. 2007. 137 f. Dissertação do Programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação da Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2007. p. 19. Disponível em: <https://btdt.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/1513/1/Texto%20Completo.PDF>. Acesso em: 01 nov. 2019.

saber se o material recolhido satisfaz, ou não, as exigências que a lei estabelece para caracterizar o crime de organização criminosa.<sup>166</sup>

Completando a ideia do parágrafo anterior, Luís Flávio Zampronha escreve que:

“A participação em organizações criminosas é um crime de perigo abstrato, que não exige a lesão concreta a um bem jurídico específico, o que torna sua investigação uma atividade ainda mais valorativa. A Lei nº 12.850/13 descreve o crime organizado como comportamentos ou condutas às quais são atribuídas determinadas finalidades a partir da construção de um conceito de crime organizado. Nesse crime, o tipo deixa de ser a descrição de uma ação socialmente lesiva, tendo o legislador utilizado expressões que contêm uma ideia jurídica geral que, entretanto, não pode ser obtida de imediato pelos órgãos de investigação criminal. Essas ideias gerais devem ser esclarecidas pela jurisprudência dos tribunais, mediante exemplos que conferem conteúdo ao conceito indeterminado a fim de permitir a incidência legal no plano concreto”.<sup>167</sup>

Uma dificuldade que pode também pode ser classificada como uma crítica, conforme tão bem coloca Mauro Viveiros, diz respeito a concepção de alguns juízes brasileiros de que sua função principal é a de garantir os direitos fundamentais dos acusados, obscurecendo dessa forma a compreensão de que não há incompatibilidade alguma entre a tutela dos direitos individuais e a tutela dos bens de natureza coletiva.<sup>168</sup>

Critica-se, a partir dessa compreensão, esse pré-juízo que os julgadores costumam tomar, ao interpretar mecanismos concebidos para o enfrentamento de um tipo especial de criminalidade sob o mesmo padrão orientado para proteção do indivíduo supostamente oprimido pelo Estado.

---

<sup>166</sup> VIVEIROS, Mauro. **Crime organizado: desafios e consequências**. Publicado em 04 out. 2016. Disponível em: <https://www.hipernoticias.com.br/artigos/crime-organizado-desafios-e-consequencias/65328>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>167</sup> ZAMPRONHA, Luís Flávio. A investigação de organizações criminosas. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTI, Giovani Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prática)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 124.

<sup>168</sup> VIVEIROS, Mauro. **Crime organizado: desafios e consequências**. Publicado em 04 out. 2016. Disponível em: <https://www.hipernoticias.com.br/artigos/crime-organizado-desafios-e-consequencias/65328>. Acesso em: 05 nov. 2019.

Uma discrepância atrelada não somente à investigação do crime de organização criminosa, mas a investigação dos crimes de modo geral, são as condutas e decisões de cunho político, sobre as ações praticadas, onde as autoridades responsáveis exigem determinados resultados (estatísticos) em detrimento da atividade típica da polícia judiciária, que incluem inquéritos policiais bem feitos.

Indo ao encontro dessa ideia, Luís Eduardo Soares, ao analisar as estatísticas criminais brasileiras, concluiu que o foco da repressão policial não se concentra na investigação criminal, mas em prisões em flagrante de pequenos traficantes de drogas e assaltantes. Pelo pensamento do autor, “tais prisões são mais fáceis que as ações investigativas, transmitem maior impressão de efetividade em favor dos órgãos de segurança pública e geram estatísticas, a serem usadas política e eleitoralmente”.<sup>169</sup>

Outro ponto de enorme relevância é a falta de cooperação entre os órgãos do Estado e entre Estado e Instituições. Para Antônio Wellington Brito Júnior, enquanto a criminalidade se organiza, o Estado, burocrático por excelência, se divide em disputas por poderes partilhados entre seus órgãos estruturantes. De todas as circunstâncias que explicam o crescimento das organizações criminosas, certamente a fraqueza de um Estado desagregado e incapaz de planejar ações efetivas com celeridade e contundência é a maior delas. Entre nós, brasileiros, há uma desconfiança mútua entre os órgãos estatais e as esferas de Poder. Uma desconfiança que se explica por um número incontável de fatores, mas que repousa precipuamente em duas vertentes principais: o entrevero por novas prerrogativas e a corrupção enraizada em todos os níveis decisórios. O resultado dessa simbiose incrementa um Estado fragilizado, em que os órgãos da persecução penal tendem a proteger ao máximo informações,

---

<sup>169</sup> SOARES, Luis Eduardo. **PEC-51: revolução na arquitetura institucional da segurança pública**. In: Boletim do IBCCrim, ano 21, nº 252, novembro de 2013, São Paulo, p. 3-5. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/luizeduardo.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

evitando-se a cooperação institucional e o compartilhamento de dados importantes concernentes à criminalidade organizada.<sup>170</sup>

A falta de pessoal e a falta de estrutura dentro das delegacias também são apontadas por vários autores como sendo mais uma das dificuldades encontrada, principalmente porque crimes que envolvem organização criminosa são complexos e necessitam de uma investigação mais profunda caso queira se punir os verdadeiros autores do delito. Enquanto a criminalidade no Estado tem aumentado, o número de policiais civis gaúchos tem diminuído, fato noticiado em jornal eletrônico:

"Na contramão da interiorização do crime organizado e do crescimento da população, o Rio Grande do Sul caminha para ter menor número de policiais civis em quase quatro décadas. O Estado tem 873 agentes e delegados a menos do que no início dos anos 1980. São 4.976 responsáveis por investigar crimes, 48% abaixo do ideal. Há, em média, um servidor para cada 2.276 gaúchos. O efetivo não é o menor da história da Polícia Civil – em 2016, havia 50 a menos – mas representa o déficit a ser enfrentado pela nova cúpula da segurança".<sup>171</sup>

O atual efetivo da Polícia Civil do Rio Grande do Sul possui 441 Delegados de Polícia, 800 Comissários de Polícia, 1.775 Escrivães de Polícia e 1.927 Inspectores de Polícia, totalizando 4.943 policiais.<sup>172</sup>

Característica que tem marcado as organizações criminosas desmascaradas recentemente é o envolvimento de agentes públicos, incluindo os agentes políticos. Segundo Lemos Júnior, a estreita e às vezes intensa conexão dos criminosos com o poder público acaba neutralizando e impedindo a investigação criminal dos delitos por eles cometidos.<sup>173</sup>

---

<sup>170</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 107.

<sup>171</sup> **FALTA gente. Polícia Civil e Brigada Militar têm metade do efetivo previsto**. Matéria publicada no site ClicRBS em 16/01/2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/01/policia-civil-e-brigada-militar-tem-metade-do-efetivo-previsto-cjqzv6m68017201pk5vguh7n.html>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>172</sup> Fonte: SCA/DP/DAP/PC. Atualização: 30/04/2019. Site da Polícia Civil/RS. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/efetivo-da-policia-civil>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>173</sup> LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. A investigação criminal diante das organizações criminosas e o posicionamento do Ministério Público. In: **Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Caderno Jurídico**. Ano 1 – Vol. 1 - n.º 3 – out. 2001. Disponível em:

É por meio da infiltração de agentes nas estruturas estatais e pela cooptação de agentes públicos que o crime organizado busca neutralizar as ações repressivas do Estado, não sendo demais afirmar que tais técnicas, em boa medida, substituíram a violência e a intimidação como método primário de atuação dos grupos criminosos organizados<sup>174</sup>. Essa conexão com o Estado pode ser viabilizada de forma direta ou indireta. Desse modo, concebem-se: a) o financiamento de campanhas políticas; b) corrupção de agentes públicos (econômica ou por meio de favores de outra ordem); c) inserção de membros da organização no seio de áreas estratégicas de atuação do Estado, por exemplo, polícias, Ministério Público e Poder Judiciário.<sup>175</sup> Eugênio Raúl Zaffaroni estabelece uma crítica dura ao afirmar que “a principal fonte do crime organizado é o próprio Estado”.<sup>176</sup>

Nesse universo de dificuldades, segundo Ada Pellegrini Grinover, a polícia estava completamente desarmada em face ao poderio das organizações criminosas e Ministério Público não dispunha de meios operacionais suficientes para fazer face ao fenômeno de maneira global e orgânica.<sup>177</sup>

Nesse sentido, segundo Gustavo Torres Soares, as autoridades investigativas são cada vez mais desafiadas por esquemas delituosos sofisticados (com especial planejamento criminoso, repartições de funções, hierarquia, técnicas e tecnologia especializada), tentando secretamente elucidar engrenagens criminosas plúrimas e em pleno andamento; os resultados e

---

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/novas\\_formas\\_de\\_criminalidade.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/novas_formas_de_criminalidade.pdf). Acesso em: 02 dez. 2019. p. 68.

<sup>174</sup> LUCAS, Flávio Oliveira. **Organizações criminosas e Poder Judiciário**. Estudos avançados, vol. 21, nº 61. São Paulo, set/dez 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142007000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300008). Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>175</sup> GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo; DOUGLAS, William. **Crime Organizado e suas conexões com o poder público**. Comentários à Lei nº 9.034/95. Considerações críticas. Rio de Janeiro: Impetus, 2000. p. 8-14.

<sup>176</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. XV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL – Delitos contra o meio ambiente: aplicação da parte geral Mesa redonda sobre crime organizado. In: **Revista brasileira de Ciências Criminais**, ano 2, n. 8. São Paulo, out-dez 1994. p. 149

<sup>177</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A legislação brasileira em face do crime organizado. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). **Doutrinas Essenciais do Processo Penal**. Vol. 7, out. 2010. p. 841.

objetos materiais nem sempre são palpáveis, e as vítimas nem sempre individualizáveis. Para o autor, a criatividade, o dinamismo e a inovação caracterizam o fenômeno criminoso. Por isso a repressão estatal também necessita ser criativa, dinâmica e inovadora, com uma importante diferença: a ação criminosa é absolutamente livre, enquanto a repressão estatal é fortemente condicionada pelo ordenamento jurídico, especialmente pelos direitos fundamentais.<sup>178</sup>

Os atos praticados por estas organizações continuam sendo danosos e complexos, e os componentes do intitulado crime organizado se dedicam a impedir a obtenção da prova, dificultando ainda mais o trabalho de investigação. Como é o exemplo do carro usado para realizar um assalto ou sequestro, sendo incendiado logo após a realização do ato criminoso, destruindo todas as pistas.<sup>179</sup>

---

<sup>178</sup> SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites**. 2014. 307 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/pt-br.php>. Acesso em: 27 abr. 2019. p. 206.

<sup>179</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 42-43.

## 5. CONCLUSÃO

A Lei nº 12.805/13 que trata sobre as organizações criminosas, além de fazer alterações no nosso Código Penal e revogar a lei anterior que disciplinava o temo (Lei nº 9.034/95), sem dúvidas trouxe inovações para o nosso ordenamento, desde a nova definição do conceito de organização criminosa, a criação de um tipo penal para o crime, passando pela criação de novas ferramentas para auxiliar o combate ao crime organizado, além de ajustes a mecanismos de investigação já existentes.

Num olhar mais aprofundado, percebe-se que a política criminal brasileira com relação ao assunto está mudando, principalmente a partir das inovações legislativas, que em várias medidas procurou viabilizar o controle do crime organizado, sendo responsável por introduzir diversos mecanismos e institutos, mesmo sendo em alguns pontos lesivos a fundamentos constitucionais relacionados ao Direito Penal e ao Processo Penal.

Nesse sentido, o Direito Penal deve proporcionar proteção jurídica a bens e valores que são caros a um Estado Social e Democrático de Direito, não se prestando a embasar promoções políticas oportunistas. É gritante, quando se fala em organizações criminosas, da necessidade de uma nova leitura do Direito Penal, uma interpretação que, tendo por fundamento o texto constitucional e seus princípios, passe pela necessária antevisão do risco em nossa sociedade.

O aperfeiçoamento das apurações criminais passa, no entanto, pela reformulação estrutural dos órgãos e mentalidades abrangidas pelo universo investigativo. É preciso inovar. As normas jurídicas devem estar em constante transformação, andando lado a lado às transformações sociais.

Sabemos que uma investigação criminal realizada para a apuração de condutas relacionadas às organizações criminosas é extremamente complexa e demandam muito tempo e trabalho. Nesse sentido, as ações devem ser eficientes, a fim de obter provas suficientes de sua atuação criminosa.

É fundamental que a polícia judiciária e os órgãos responsáveis pela persecução penal compartilhem conhecimento. Ao viabilizar o fluxo e a transmissão do conhecimento por toda a rede possibilitaria o uso da atividade de inteligência<sup>180</sup>, a realização de prognósticos, a identificação de tendências e de padrões de comportamento, de forma a possibilitar a revelação de atividades relacionadas ao crime organizado de forma mais clara e eficiente, ajudando inclusive a estabelecer as conexões aparentemente difusas existentes entre as diversas atividades delitivas.

Independentemente disso, a prova da organização criminosa, tema principal desse trabalho, deve ganhar um olhar especial durante a persecução penal. Não basta, por exemplo, as autoridades policiais indiciarem os criminosos pelo crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13 sem provar a existência dos elementos subjetivos-normativos do tipo. Pelas dificuldades encontradas quando se investiga organizações criminosas, porém, devem ser usados os diversos subterfúgios ao alcance dos órgãos responsáveis pela persecução penal, com o fim de que se estabeleça a prova, quer seja direta, quer seja indireta.

Além disso, devem ser explicitados nos autos, quando da necessidade de utilização de provas indiretas para a comprovação do crime de organização criminosa, toda a construção lógico-jurídica onde concluiu-se a prática do crime de organização criminosa, de forma que se estabeleça os vínculos e a estruturação do organismo voltado para as práticas ilícitas.

Devem ser tomadas as providências legais a fim de se evitarem decisões como a que ocorreu na Operação Oversea<sup>181</sup>, por exemplo, em que o magistrado responsável pelo caso reconheceu a existência de fortes indícios da participação dos réus em ações voltadas ao narcotráfico transnacional, entretanto conforme

---

<sup>180</sup> Conforme destaca Gonçalves, o que se busca com a atividade de inteligência, é uma especialização de seus métodos com objetivos de identificar, combater e neutralizar as ocorrências de crimes no âmbito da segurança pública, principalmente o crime organizado, que tem se desenvolvido cada vez mais nos últimos anos. GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e Legislação Correlata**. 5ª ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2017. p. 50.

<sup>181</sup> Trata-se de uma operação deflagrada pela Polícia Federal em março de 2014, considerada na época a maior operação já realizada contra o tráfico de drogas. Interceptações da PF levaram à apreensão de mais de 3 toneladas de cocaína que a organização criminosa comercializou entre julho de 2013 e março de 2014, através do porto de Santos – SP.



por ele ponderado, tanto nas fases do inquérito policial como do processo, não ficou demonstrada de forma incontestada a configuração do crime de organização criminosa, eis que é imprescindível conjugar simultaneamente todos os elementos previstos na Lei nº 12.850/13 e isso não foi feito.

Atrelado a isso, o poder público deve adotar uma política criminal mais eficiente em vários aspectos, a começar pela recuperação do poder do Estado dentro dos presídios. O sistema prisional apresenta diversas falhas na manutenção do seu controle, e este acaba sendo considerado um dos locais onde as organizações criminosas mais atuam e se disseminam. Quebrar essa hegemonia dos criminosos dentro dos presídios será uma maneira de enfraquecer o crime organizado.

Enfim, são várias as vertentes que podem ser exploradas quando se fala de organização criminosa e do combate à prática do seu tipo penal. Os órgãos responsáveis pela persecução penal, em que pese tenham tentado combater esse fenômeno, devem arregalar seus olhos no sentido de vislumbrar possibilidades mais eficientes de atuação, tornando o combate e o controle ao crime organizado algo plausível.

## REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. A Lei de crime organizado e Operação Lava Jato. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTI, Giovani Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prática)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 393-411.

ANSELMO, Márcio Adriano. Inquérito Policial como Instrumento de Obtenção de Provas. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de ... [et al.] (orgs.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 62-67.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Inquérito policial é o mais importante instrumento de obtenção de provas**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-04/academia-policia-inquerito-importante-instrumento-obtencao-provas>. Acesso em: 01 nov. 2019.

AVENA, Norberto. **Processo Penal esquematizado**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados**. De 03 mar. 2017. Disponível em: <https://pontonacurva.com.br/opiniao/associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados/2073>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, volume 1. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2003.

BRAGA, Pedro. **A sociedade de risco e o Direito Penal**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 n. 168 out./dez. 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril\\_v42\\_n168\\_p155.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril_v42_n168_p155.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019. p. 155-166.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 05 nov. 2019.

BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Comentários à Lei 12.850/2013: lei de enfrentamento às organizações criminosas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Indispensabilidade do Inquérito Policial. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de ... [et al.] (orgs.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 15-21.

COSTA, Renata Almeida da. **A sociedade complexa e o crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2004.

COUTO, George Estefani de Souza. Inteligência policial judiciária e produção de prova. In: WENDT, Emerson / LOPES, Fábio Motta (orgs.). **Investigação criminal: provas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 193-206.

COUTO, Marcelo Augusto. **Investigação e inteligência policial**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120). 4ª Ed. Rev. Ampl. e Atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

**DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa**. 2008-2013. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>. Acesso em: 14 dez. 2019.

DRUMMOND, J. de Magalhães. **Comentários ao Código Penal**. Volume IX, arts. 250 a 361. Rio de Janeiro: Forense, 1944.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

**FALTA gente. Polícia Civil e Brigada Militar têm metade do efetivo previsto**. ClicRBS, matéria publicada em 16 jan. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/01/policia-civil-e-brigada-militar-tem-metade-do-efetivo-previsto-cjqzv6m68017201pk5vguh7n.html>. Acesso em: 04 nov. 2019.

FAVARO, Luciano Monti. **Globalização e Transnacionalidade do crime**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/08\\_788.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/08_788.pdf). Acesso em: 21 out. 2019. p. 8214-8237.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Nova edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Nova fronteira, 1986.

FERREIRA, Victor Hugo Rodrigues Alves. Investigação Policial e Investigação Criminal. In: HAMADA, Hélio Hiroshi; MOREIRA, Renato Pires (Orgs). **Inteligência de Segurança Pública: contribuições doutrinárias para o cotidiano policial** – Série inteligência, estratégia e defesa social. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 83-105.

FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. DANTAS, George Felipe de Lima. **A descoberta e a análise de vínculos na complexidade da investigação criminal moderna**. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/artigos/art\\_descoberta-e-analise-de-vinculos.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/artigos/art_descoberta-e-analise-de-vinculos.pdf). Acesso em: 27 nov. 2019. p. 1-16.

FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. **Inteligência organizacional, análise de vínculos e a investigação criminal: um estudo de caso na polícia civil do Distrito Federal**. 2007. 137 f. Dissertação do Programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação da Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2007. p. 19. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/1513/1/Texto%20Completo.PDF>. Acesso em: 01 nov. 2019.

FERRO JÚNIOR, Celso Moreira; DANTAS, George Felipe de Lima; MOITA, Adelson Silva. **A Inteligência Tecnológica Policial: uma visão estratégica interinstitucional**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 set. 2009. Disponível em: [www.assor.org.br/wp-content/uploads/2017/05/A-Inteligência-Tecnológica-Policial.pdf](http://www.assor.org.br/wp-content/uploads/2017/05/A-Inteligencia-Tecnologica-Policial.pdf). Acesso em: 01 nov. 2019.

GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo; DOUGLAS, William. **Crime Organizado e suas conexões com o poder público**. Comentários à Lei nº 9.034/95. Considerações críticas. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Organização criminosa. Conceito. Inexistência desse crime no Brasil**. Publicado em 16 nov. 2012. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930549/organizacao-criminosa-conceito-inexistencia-desse-crime-no-brasil>. Acesso em: 13 set. 2019.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **A atividade de inteligência no combate ao crime organizado: o caso do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa. 2003. 19 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/103>. Acesso em: 26 nov. 2019. p. 1-19.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e Legislação Correlata**. 5ª ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A legislação brasileira em face do crime organizado. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). **Doutrinas Essenciais do Processo Penal**. Vol. 7, out. 2010.

GUERRA, Luiz Antônio. **Contrato social**. Disponível em <https://www.infoescola.com/filosofia/contrato-social/>. Acesso em: 01/12/2019.

HABIB, Gabriel. **Associação Criminosa. Sentido e validade dos crimes associativos**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. Volume IX, arts. 250 a 361. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

KUGUIMIYA, Luciana Lie; ALMEIDA, Leandro Lopes de et al. **Crime organizado**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5529>. Acesso em: 7 nov. 2019.

LACERDA, Dennis Otte. **Breve perspectiva da prova indiciária no Processo Penal**. Curitiba: JM Livraria, 2006.

LEMOs JÚNIOR, Arthur Pinto de. A investigação criminal diante das organizações criminosas e o posicionamento do Ministério Público. In: **Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Caderno Jurídico**. Ano 1 – Vol. 1 - n.º 3 – out. 2001. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/novas\\_formas\\_de\\_criminalidade.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/novas_formas_de_criminalidade.pdf). Acesso em: 02 dez. 2019. p. 55-112.

LIMA, Cesar de. **Qual é a diferença entre organização criminosa e associação criminosa?** De 12 jan. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/295963496/qual-e-a-diferenca-entre-organizacao-criminosa-e-associacao-criminosa>. Acesso em: 01 nov. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 4ª ed. - Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

LOPES, Fábio Motta. **Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

LUCAS, Flávio Oliveira. **Organizações criminosas e Poder Judiciário**. Estudos avançados, vol. 21, nº 61. São Paulo. set/dez 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142007000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300008). Acesso em: 04 nov. 2019.

LEITE, Gisele. **A discussão em torno da prova**. Revista Âmbito Jurídico. set. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-discussao-em-torno-da-prova/>. Acesso em: 01 nov. 2019.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Associação Criminosa - Artigo 288 do Código Penal**. 22 fev. 2017. Disponível em:

<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/433046609/associacao-criminosa-artigo-288-do-codigo-penal>. Acesso em: 24 out. 2019.

MALATESTA, Nicola F. Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 6ª ed. - Campinas: Bookseller, 2005.

MASI, Carlo Velho. **A Nova Política Criminal Brasileira de Enfrentamento das Organizações Criminosas**. Revista Magister de direito penal e processual penal. Porto Alegre, Magister. v. 10, n. 56, p. 30–46, out./nov., 2013. Disponível em [http://lex.com.br/doutrina\\_25584223\\_A\\_NOVA\\_POLITICA\\_CRIMINAL\\_BRASIL\\_EIRA\\_DE\\_ENFRENTAMENTO\\_DAS\\_ORGANIZACOES\\_CRIMINOSAS.aspx](http://lex.com.br/doutrina_25584223_A_NOVA_POLITICA_CRIMINAL_BRASIL_EIRA_DE_ENFRENTAMENTO_DAS_ORGANIZACOES_CRIMINOSAS.aspx). Acesso em: 23 out. 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MINGARDI, Guaracy. **O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado**. Revista Estudos Avançados, v. 21, n. 61, São Paulo, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a04v2161.pdf>. Acesso em 29/11/2019. p. 51-69.

MINGARDI, Guaracy; VINUTO, Juliana. Tráfico de drogas e organizações criminosas. In: MINGARDI, Guaracy (org.). **Política de segurança: os desafios de uma reforma**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 101-112.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 6. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2000.

MUZZI, Tácio. Recuperação de ativos: estratégias e desafios. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTO, Giovanni Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prático)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 377-392.

NEDEL, Christian. Formação de provas em delitos de menor potencial ofensivo. In: WENDT, Emerson / LOPES, Fábio Motta (orgs.). **Investigação criminal: provas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 11-23.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Associações e Organizações Criminosas no Brasil**. 2018. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/associacoes-e-organizacoes-criminosas-no-brasil>. Acesso em: 01 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OHDE, Vinicius Frederico. **Associação criminosa (ou formação de quadrilha – art. 288 do código penal), organização criminosa (art. 1º da lei nº 12.850/13) e simples concurso de agentes (art. 29 do código penal): diferenças práticas.** 2018. Disponível em: <https://nfernandes.com.br/associacao-criminosa-ou-formacao-de-quadrilha-art-288-do-codigo-penal-organizacao-criminosa-art-1o-da-lei-no-12-850-13-e-simples-concurso-de-agentes-art-29-do-codigo-penal-diferen/>. Acesso em: 05 nov. 2019.

**ORGANIZAÇÕES criminosas, associações criminosas e concurso de pessoas: diferenças teóricas e práticas.** Site Direito Diário. 2015. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/organizacoes-criminosas-associacoes-criminosas-e-concurso-de-pessoas-diferencas-teoricas-e-praticas/>. Acesso em: 23 out. 2019.

PEREIRA, Filipe Martins Alves. SILVA, Rafael de Vasconcelos. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas.** Fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26710/analise-juridica-da-nova-lei-de-organizacoes-criminosas/2>>. Acesso em: 23 out. 2019.

PEREIRA, Rubens de Lyra. Ação controlada. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTO, Giovanni Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prática).** 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 273-292.

PEREIRA, Rubens De Lyra. Crime organizado: conceito e exemplos no direito comparado. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTO, Giovanni Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prática).** 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 413-432.

PLATÃO. **A República.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

ROCHA, Gustavo Bermudes Menegazzo da. A prova decorrente da infiltração policial. In: WENDT, Emerson / LOPES, Fábio Motta (orgs.). **Investigação criminal: provas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 165-179.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação policial: teoria e prática.** São Paulo: Saraiva, 1998.

RUWEL, Sandra Goldman. **Processo de Institucionalização da Atividade de Inteligência Prisional: um estudo de caso sobre Israel.** 2015. 229 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/131622>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 2. ed. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Ivan Carlos da. O direito probatório relacionado à investigação criminal na América Latina. In: WENDT, Emerson / LOPES, Fábio Motta (orgs). **Investigação criminal: provas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 65-77.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites**. 2014. 307 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/pt-br.php>. Acesso em: 27 abr. 2019.

SOARES, Luis Eduardo. PEC-51: revolução na arquitetura institucional da segurança pública. In: **Boletim do IBCCrim, ano 21, nº 252, novembro de 2013**. São Paulo. p. 3-5. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/luizeduardo.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

SOBREIRO, Rafael Soccol. A prova obtida com colaboração premiada: meio de produção de prova no âmbito do combate às organizações criminosas. In: WENDT, Emerson / LOPES, Fábio Motta (orgs). **Investigação criminal: provas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 181-192.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed. rev. amp. e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm. 2012.

TURESSI, Flavio Eduardo. **Breves apontamentos sobre o crime organizado, delação premiada e proibição da proteção penal insuficiente**. Revista Jurídica ESMP-SP, V.3, 2013. p. 229-246. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao\\_Criminal/Artigos\\_e\\_Noticias/Colaboracao\\_Premiada/11%20-%20Breves%20Apontamentos%20Crime%20Org.%20Delação%20Premiada%20-%20F.%20Turessi.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/11%20-%20Breves%20Apontamentos%20Crime%20Org.%20Delação%20Premiada%20-%20F.%20Turessi.pdf). Acesso em: 7 set. 2019.

VIVEIROS, Mauro. **Crime organizado: desafios e consequências**. Publicado em 04 out. 2016. Disponível em: <https://www.hipernoticias.com.br/artigos/crime-organizado-desafios-e-consequencias/65328>. Acesso em: 05 nov. 2019.

ZAMPRONHA, Luís Flávio. A investigação de organizações criminosas. In: BEZERRA, Clayton da Silva / AGNOLETTO, Giovanni Celso (orgs.). **Combate às organizações criminosas. 12.850/13 - A Lei que mudou o Brasil (Doutrina e Prático)**. 1ª ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018. p. 111-135.